

PROPAGANDA DE INSTRUÇÃO  
PARA  
Portuguezes e Brasileiros

BIBLIOTHECA DO POVO  
E DAS ESCOLAS

CADA VOLUME 50 RÉIS

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

COMPENDIADO

Segunda edição

SEGUNDO ANNO — QUARTA SERIE

Cada volume abrange 64 paginas, de composi-  
ção chels, edição estereotypada, — e fórma um  
tratado elemental completo n'algum ramo de  
sciencias, artes ou industrias, um florilegio lit-  
terario, ou um aggregado de conhecimentos  
uteis e indispensaveis, expostos por fórma  
succinta e concisa, mas clara, despretenciosa,  
popular, ao alcance de todas as intelligencias.

1884

DAVID CORAZZI, EDITOR

EMPRESA HORAS ROMANTICAS

Premiada com medalha de ouro na Exposição do Rio de Janeiro

Administração: 40, R. da Atalaya, 52, Lisboa

Filial no Brazil: 40, R. da Quitanda Rio de Janeiro

NUMERO

32

# DIVISÃO DOS ASSUMPTOS

	Pag.
INTRODUÇÃO.....	3
<b>PARTE I—DA CAPACIDADE CIVIL</b>	
LIVRO UNICO.....	6
<b>PARTE II—DA ACQUISIÇÃO DOS DIREITOS</b>	
LIVRO I—Dos direitos originarios e dos que se adquirem por facto e vontade propria, independentemente da co- operação de outrem.....	14
LIVRO II—Dos direitos que se adquirem por facto e von- tade propria e de outrem conjuntamente.....	23
LIVRO III—Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por simples disposi- ção da lei.....	44
<b>PARTE III—DO DIREITO DE PROPRIEDADE</b>	
LIVRO UNICO.....	50
<b>PARTE IV—DA OFFENSA DOS DIREITOS E DA SUA REPARAÇÃO</b>	
LIVRO I—Da responsabilidade civil.....	59
LIVRO II—Da prova dos direitos e da restituição d'elles	60

# CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

## COMPENDIADO

---

### INTRODUÇÃO

No volume XVIII da *Bibliotheca do Povo e das Escolas* (o qual tem por titulo — *Noções Geraes de Jurisprudencia*), foi definido o Direito Civil, como sendo: — «O complexo das regras ou disposições legaes que determinam e regem as relações privadas ou particulares dos cidadãos entre si.»

Este direito está em Portugal reduzido a lei escripta no *Codigo Civil*, que começou a ter vigor em 22 de março de 1868, como dispuzera a carta de lei de 1 de julho de 1867.

Desde epochas remotas era sentida a falta de um novo codigo de legislação civil, e por vezes os poderes publicos fizeram tentativas, que ficaram frustradas, para se satisfazer aquella necessidade. Já nas côrtes de 1641 os procuradores dos concelhos haviam requerido a organização de um codigo civil, para se attender aos desejos dos povos, que a custo se resignavam a ver as relações civis dos cidadãos reguladas n'um codigo outhorgado por um soberano estrangeiro (as chamadas *Ordenações Philippinas*, promulgadas por D. Philippe I). Além d'esta circumstancia, taes ordenações eram uma reprodução (com poucas modificações) das nossas *Ordenações Manuelinas*, como estas o haviam sido das *Ordenações Affonsinas*.

(decretadas em nome de D. Afonso V, durante a menoridade d'este, pelo regente D. Pedro). As difficuldades com que então luctava o governo não permittiram que fosse satisfeito o requerido pelas côrtes de 1641. Com o decorrer dos annos mais instante e imperiosa se foi tornando tal necessidade; foram-se promulgando successivas disposições em assumpto de legislação civil, e principalmente durante a administração do Marquez de Pombal importantes pontos do nosso direito civil soffreram reformação, especialmente na parte mais relacionada com a organização politica e administrativa do paiz. Em 1778 foi nomeada uma junta encarregada da revisão e da nova codificação das leis civis; em 1783 fez-se nova tentativa, sendo incumbida ao dr. Paschoal José de Mello Freire a reforma dos livros 4.º e 5.º das Ordenações; mas de nenhuma das duas vezes se chegou á promulgação definitiva da reforma, apczar d'aquelle notavel jurisconsulto ter chegado a apresentar um trabalho completo.

Em 1822, por uma lei de côrtes, estabeleceu-se um premio para quem apresentasse o melhor projecto de um codigo civil, mas sem resultado. No § 17.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia consignou-se a seguinte disposição: — «Organizar-se-ha, quanto antes, um codigo civil, e criminal, fundado nas solidas bases da justiça e da equidade.» Em cumprimento d'esta promessa foi novamente offerecido em 1835 um premio a quem apresentasse o melhor projecto de codigo civil, e em 1845 foi nomeada uma commissão para redigir os codigos civil e penal; mas sem resultado algum pratico ficaram estas novas tentativas.

Em 1850 foi a organização doCodigo Civil incumbida ao sr. Antonio Luiz de Seabra (heje visconde de Seabra), e nomeou-se uma commissão de lentes de direito na universidade de Coimbra para rever e examinar os trabalhos d'aquelle jurisconsulto que lhe fossem sendo apresentados. Com esta commissão conferenciou o sr. Seabra em 1851, ácerca dos trabalhos preparatorios para a organização do seu plano. O projecto do codigo ficou acabado em 1859 e, depois de revisto e modificado por outra commissão de jurisconsultos, foi discutido e votado no parlamento na sessão legislativa de 1867. As côrtes apenas lhe fizeram uma só modificação. A commissão revisora havia estabelecido o casamento civil para todos os portuguezes, sem distincção de religião; as camaras substituiram a esta disposição a prohibição d'aquelle fórma de casamento para os catholicos.

O artigo 4.º da lei que mandou pôr em vigor o novo codigo,

determinou o seguinte: — «Todas as disposições do Código Civil, cuja execução depender absolutamente da existencia de repartições publicas ou de outras instituições, que ainda não estiverem creadas, só obrigarão desde que taes instituições funcionarem.» E o artigo 8.º estatuiu que o governo faria os regulamentos necessarios para a execução do código.

Quasi todas estas lacunas estão hoje preenchidas por differentes providencias legislativas e actos do governo. Promulgaram-se differentes regulamentos; e o Código do Processo Civil, approved pela lei de 8 de novembro de 1876, tambem regulou o cumprimento de importantes pontos do Código Civil. Hoje poucas disposições d'este se conservam ainda sem execução, sendo as principaes as que dizem respeito ao registro civil. Foi este regulado para os subditos portuguezes não catholicos pelo decreto de 28 de novembro de 1878, mas ainda não teve execução no que respeita aos catholicos.

O Código Civil foi mandado pôr em vigor nas provincias ultramarinas desde o 1.º de julho de 1870, pelo decreto de 18 de novembro de 1869, ficando resalvados: — na India, os usos e costumes das Novas Conquistas, e os de Damão e Diu, colligidos nos respectivos códigos, e no que se não oppuzer á moral ou á ordem publica; — em Macau, os usos e costumes dos chins nas causas da competencia do procurador dos negocios sinicos; — em Timor, os usos e costumes dos indigenas nas questões entre elles; — na Guiné, os usos e costumes dos gentios denominados *grumetes* nas questões entre elles; — em Moçambique, os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, mouros, gentios e indigenas, nas questões entre elles. Nos casos, porém, em que as partes, ás quaes aproveitarem estas excepções, optarem de *commun accordo* pela applicação do Código Civil, será este applicado.

## PARTE I

## DA CAPACIDADE CIVIL

## Livro unico

**Capacidade civil e lei que a regula em geral (Art. 1.º a 17.º).**— Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. N'isto consiste a sua capacidade juridica ou a sua personalidade. Intende-se por direito, n'este sentido, a faculdade moral de praticar ou de deixar de praticar certos factos; e por obrigação, a necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos.

A lei civil reconhece e especifica todos estes direitos e obrigações; mantêm e assegura a fruição d'aquelles e o cumprimento d'estas; declara os casos em que o cidadão pode ser inhibido do exercicio dos seus direitos, e determina o modo como deve ser supprida a incapacidade d'elle.

A capacidade juridica adquire-se pelo nascimento; mas o individuo, logo que é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e tem-se por nascido para os effeitos declarados no Codigo Civil.

A lei civil é igual para todos, e não faz distincção de pessoas, nem de sexo, salvo nos casos que forem especialmente declarados. Ninguem pode eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei, com o pretexto de ignorancia d'esta, ou com o do seu desuso.

Só os cidadãos portuguezes podem gozar plenamente de todos os direitos, que a lei civil reconhece e assegura.

**Como se adquire a qualidade de cidadão portuguez (Art. 18.º e 19.º).**— São cidadãos portuguezes:—1.º Os que nascem no reino, de pae e mãe portuguezes, ou só de mãe portugueza sendo filhos illegitimos;—2.º Os que nascem no reino, de pae estrangeiro, contanto que n'elle não resida por serviço da sua nação, salvo se declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que não querem ser cidadãos portuguezes;—3.º Os filhos de pae portuguez, ainda quando este haja sido expulso do reino, ou os filhos illegitimos de mãe portugueza, bem que nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no reino, ou declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou por seus paes ou tutores, sendo menores, que querem ser

cidadãos portuguezes; —4.º Os que nascem no reino, de paes incognitos, ou de nacionalidade desconhecida; —5.º Os estrangeiros naturalizados, seja qual fôr a sua religião; —6.º A mulher estrangeira, que casa com cidadão portuguez.

Podem ser naturalizados os estrangeiros, que forem maiores ou havidos por maiores, em conformidade com a lei do seu paiz e com a portugueza, quando tenham capacidade para grangearem salario pelo seu trabalho ou outros meios para subsistirem, e um anno de residencia, pelo menos, em territorio portuguez.

**Como se perde a qualidade de cidadão portuguez** (*Art. 22.º*).— Perde-a:— 1.º O que se naturaliza em paiz estrangeiro; pode, porém, recuperá-la, regressando ao reino com animo de domiciliar-se n'elle, e declarando-o assim perante a municipalidade do logar que eleger para seu domicilio;— 2.º O que sem licença do governo acceta funções publicas, graça, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro; pode comtudo rehabilitar-se por graça especial do governo;— 3.º O expulso por sentença, emquanto durarem os effeitos d'esta;— 4.º A mulher portugueza que casa com estrangeiro, salvo se não fôr, por esse facto, naturalizada pela lei do paiz de seu marido; dissolvido, porém, o matrimonio, pode recuperar a qualidade de portugueza, domiciliando-se no reino e declarando perante a respectiva municipalidade que pretende recuperar aquella qualidade.

**Cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro** (*Art. 24.º*).— Os portuguezes, que viajam ou residem em paiz estrangeiro, conservam-se sujeitos ás leis portuguezas concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, emquanto aos actos que houverem de produzir n'elle os seus effeitos: a fórma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do paiz, onde forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

**Extrangeiros em Portugal** (*Art. 26.º a 31.º*).— Os estrangeiros, que viajam ou residem em Portugal, têm os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão-de produzir os seus effeitos n'este reino; excepto nos casos em que a lei expressamente determine o contrario, ou se existir tratado ou convenção especial, que determine e regule de outra fórma os seus direitos. O estado e a capacidade civil dos estrangeiros são regulados pela lei do seu paiz. As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes.

**Pessoas moraes** (*Art. 32.º a 39.º*).— Dizem-se *pessoas moraes* as associações ou corporações temporarias ou perpetuas, fundadas com fim ou por motivo da utilidade publica, ou de utilidade publica e particular conjunctamente, que nas suas relações civis representam uma individualidade juridica. Para representarem essa individualidade precisam as associações ou corporações estar constituídas legalmente. N'esse caso podem exercer todos os direitos civis, relativos aos interesses legitimos do seu instituto. As que forem perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, excepto sendo fundos consolidados; os que adquirem por titulo gratuito, não sendo n'esta especie, devem ser n'ella convertidos. São, para este effeito, consideradas perpetuas as de duração illimitada e as que não tenham por objecto interesses materiaes.

As associações de interesse particular são regidas pelas regras do seu contracto de sociedade.

**Domicilio** (*Art. 40.º a 54.º*).— *Domicilio* é o logar, onde o cidadão tem a sua residencia permanente. Pode ser *voluntario* ou *necessario*: o primeiro é o que depende do arbitrio do cidadão; o segundo o que é designado pela lei. E' *domicilio necessario*:— dos menores, não emancipados, o do pae, da mãe ou tutor;— dos maiores, sujeitos a tutella, o do tutor;— da mulher casada, o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens;— dos empregados publicos, o logar em que exercem as suas funções;— dos militares arrematados, o logar onde o corpo a que pertencem está de guarnição;— dos não arrematados, o logar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente, porque n'esse caso ahi será o seu domicilio;— dos maritimos, com praça na armada, Lisboa;— dos de navios mercantes ou barcos costeiros, as povoações a que pertencem os ditos navios ou barcos, se por outra causa não tiverem domicilio differente;— dos condemnados a prisão, desterro ou degredo, o logar em que estão cumprindo a pena. O domicilio obrigado cessa, desde que cessa o facto de que depende.

**Ausencia** (*Art. 55.º a 79.º*).— Se qualquer pessoa desaparecer do logar do seu domicilio ou residencia, sem que d'ella se saiba parte, e não houver deixado procurador, ou quem legalmente administre seus bens, e se fôr necessario prover a este respeito, ser lhe ha dado curador pelo juizo competente. E' a *curadoria provisoria*, que termina:— 1.º Pela volta do ausente, ou pela certeza da sua existencia;— 2.º Pela com-

parencia de procurador bastante, ou de pessoa que legalmente represente o ausente;— 3.º Pela certeza da morte do ausente;— 4.º Pela installação da curadoria definitiva.

Decorridos quatro annos, depois do dia em que desapareceu o ausente, sem d'elle haver noticias, ou da data das ultimas noticias, que d'elle houver, poderão seus herdeiros presumidos ao tempo da ausencia ou das ultimas noticias, quer sejam legitimos, quer instituidos em testamento publico, requerer a entrega dos bens do mesmo ausente, excepto se tiver deixado procuração bastante; pois, n'este caso, só poderão requerer a dita entrega, passados dez annos desde o dia em que desaparecer o dito ausente, ou houver as ultimas noticias d'elle. Isso constitue a *curadoria definitiva*, a qual termina:— 1.º Pela volta do ausente;— 2.º Pela noticia da sua existencia;— 3.º Pela certeza da sua morte;— 4.º Pelo lapso de vinte annos;— 5.º Contando o ausente noventa e cinco annos de idade. Em qualquer dos tres ultimos casos os herdeiros e mais interessados podem dispor dos bens do ausente como seus.

**Menoridade** (*Art. 97.º a 100.º*).— São *menores* as pessoas de um e outro sexo, enquanto não prefizerem vinte e um annos de idade. Os menores são incapazes de exercerem direitos civis, e os seus actos e contractos não podem constituil-os em obrigação juridica, salvo nos casos expressamente exceptuados na lei. Os contractos celebrados illegitimamente pelos menores não podem, todavia, ser impugnados pelos outros estipulantes, com o fundamento da incapacidade do menor. A incapacidade dos menores é supprida pelo poder paternal, e na falta d'este pela tutela.

**Poder paternal** (*Art. 101.º a 167.º*).— São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos subsequentes á sua dissolução, ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada. O matrimonio legitima os filhos nascidos antes d'elle, das pessoas que o contrahem nos seguintes casos:— 1.º Se os filhos são reconhecidos pelos paes no assento do casamento, ou o foram no do nascimento d'elles, ou em testamento ou em escriptura publica;— 2.º Se os filhos provarem a sua filiação por acção e sentença judicial. Os filhos *legitimados* por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos legitimos.

Podem ser *perfilhados* todos os filhos illegitimos, excepto os adulterinos e os incestuosos. A perfilhação pode ser feita por ambos os paes de *commun accordo*, ou por qualquer d'elles

separadamente. O filho maior não pode ser perfilhado sem consentimento seu. Dizem-se filhos *espúrios* os que não podem ser perfilhados.

Na constancia do matrimonio, compete aos paes reger as pessoas dos filhos menores, protegê-lhes e administrar-lhes os bens; o complexo d'estes direitos constitue o *poder paternal*. As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é ao pae que especialmente compete durante o matrimonio dirigir, representar e defender seus filhos menores. No caso de ausencia ou outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes. Os paes devem dar aos filhos os necessarios alimentos e occupação conveniente, conforme as suas posses e estado. Dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o que sobrevive continúa a exercer o poder paternal. Pertence aos paes a propriedade e usufructo dos bens, que os filhos adquirem enquanto estão em sua companhia, com o emprego de meios ou capitaes pertencentes aos mesmos paes. Pertence-lhes só o usufructo dos que os filhos em sua companhia adquirem por seu trabalho, industria e recursos proprios, ou por titulo gratuito. Não lhes pertence nem o usufructo nem a administração dos bens que os filhos adquirem por seu trabalho e industria, vivendo sobre si com permissão dos paes; dos que adquirem pelas armas, lettras ou artes liberaes; dos que lhes forem doados ou legados, com exclusão da administração dos paes.

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal, da mesma fórma que os filhos legitimos; excepto se os paes houverem contestado a sua paternidade, e forem convencidos judicialmente. Os paes não gozam, todavia, do usufructo dos bens dos filhos perfilhados. Os filhos menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal e serão tutelados.

**Tutela** (*Art. 185.º a 289.º*).— Na falta ou impedimento dos paes, é o poder paternal supprido pela tutela, que é exercida por um tutor, um protutor, um curador e um conselho de familia.

O pae pode nomear em testamento, ou por acto authentico entre vivos, tutor ao filho menor ou interdicto, se a mãe é fallecida, ou se acha inhibida de exercer o poder paternal. Na falta, ou no impedimento do pae, tem a mãe a mesma faculdade. Esta tutela se chama *testamentaria*. Haverá tutela *legitima*:— 1.º Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal;— 2.º Na falta de tutor testamentario. A tu-

tela legitima pertence aos parentes do menor na ordem seguinte:—1.º Ao avô paterno;—2.º Ao avô materno;—3.º Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em egualdade de grau;—4.º Aos irmãos varões, sendo preferidos os germanos aos consanguineos, estes aos uterinos, e em cada uma d'estas classes os de maior idade;—5.º Aos irmãos do pae ou da mãe, preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idoneos, preferindo em egualdade de circumstancias o mais velho. A tutela legitima depende da confirmação do conselho de familia. A falta dos tutores testamentarios e legitimos supprime-se com a tutela *dativa*. Os tutores dativos são nomeados pelo conselho de familia, que na mesma occasião nomeará um protutor. O conselho de familia compõe-se de cinco parentes mais proximos do menor, residentes dentro dos limites da jurisdicção do juiz do inventario, tres da linha paterna e dois da materna, preferindo os mais velhos em egualdade de grau. Os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico que fazem as vezes d'elles, têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

A tutela dos filhos perfilhados rege-se pelas mesmas regras da dos legitimos, com as seguintes modificações:—1.ª O conselho de familia será substituido por um conselho especial, composto de cinco vizinhos, que o juiz dos orphãos nomeará d'entre os amigos ou parentes do pae ou da mãe, que houver reconhecido o filho menor;—2.ª Se o pae ou a mãe, que houver perfilhado o filho illegitimo, lhe nomear tutor, esta nomeação terá effeito, ainda que o filho venha posteriormente a ser reconhecido pelo outro progenitor;—3.ª Não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos perfilhados. O pae ou a mãe do filho espurio menor pode nomear-lhe tutor por acto entre vivos, ou em seu testamento, nos casos em que é obrigado a dar-lhe alimentos; na falta do pae e da mãe, nomeará o respectivo juiz dos orphãos pessoa idonea, que se encarregue do menor e proveja á sua educação e rumo futuro, com os meios, que para esse fim os paes houverem applicado. N'esta tutela exercerá o juiz todas as attribuições do conselho de familia e o curador dos orphãos as de protutor. Se o pae e a mãe do menor filho espurio falleceram insolventes, será este tido por abandonado e observar-se-ha com elle o mesmo que com os expostos.

Os expostos e os menores abandonados, cujos paes não forem conhecidos, enquanto não chegarem á idade de septe annos, estarão debaixo da tutela e administração das respecti-

vas camaras municipaes, ou das pessoas, que se houverem encarregado voluntaria ou gratuitamente da sua creação. Chegados áquella idade, serão postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura, á qual a lei administrativa incumbir esse mysterio. O exposto ou abandonado terá a propriedade e o usufructo de tudo o que adquirir por qualquer titulo durante a sua menoridade. Logo que chegar aos dezoito annos, ficará de direito emancipado. Poderá sel-o aos quinze annos pelo conselho da beneficencia pupillar, ou pela magistratura que o substituir, se mostrar que tem a capacidade necessaria para reger-se.

**Emancipação** (*Art. 304.º a 310.º*).— O menor pode emancipar-se: — 1.º pelo casamento; — 2.º por concessão do pae, da mãe na falta d'este, ou do conselho de familia, na falta de ambos. A emancipação habilita o menor para reger sua pessoa e bens, como se fosse maior. Pelo casamento, só produz os effeitos legaes, tendo o varão 18 annos completos, e a mulher 16, e tendo sido o casamento auctorizado; casando-se sem a necessaria auctorização, continúa o menor a ser considerado como tal até á maioridade. Por concessão do pae, mãe ou conselho de familia, só pode dar-se com aprazimento do menor, e depois dos 18 annos completos. Concedida, não pode ser revogada.

**Maioridade** (*Art. 311.º e 312.º*).— A epocha da maioridade é assignada, sem distincção de sexo, aos 21 annos completos. O maior fica habilitado para dispor livremente da sua pessoa e bens. O maior deve requerer, com a certidão de idade, que lhe sejam entregues os bens, que tiverem estado em administração, e se lhe dê baixa no registro de tutelas.

**Incapacidade por demencia** (*Art. 314.º a 336.º*).— Serão interdictos do exercicio dos seus direitos os mentecaptos e todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar suas pessoas e bens. A interdicção pode ser requerida por qualquer parente successivel, ou pelo conjuge do desasizado; tambem pode sel-o pelo ministerio publico: — 1.º na falta das mencionadas pessoas; — 2.º no caso de demencia furiosa ou tendo o desasizado filhos menores. A acção de interdicção tem fórma especial de processo, em que intervem conselho de familia, constituido, como o da tutela dos menores, mas do qual não podem fazer parte as pessoas que requereram a interdicção. A tutela do interdicto será deferida na ordem seguinte: — 1.º ao outro conjuge, salvo o caso de separação judicial ou de facto por desavenças, ou sendo por outra causa legalmente

incapaz; — 2.º ao pae, ou á mãe, na falta d'este; — 3.º aos filhos maiores, se os houver, preferindo o mais velho; — 4.º á pessoa que for nomeada pelo conselho de familia. Cessando a causa da interdicção, será esta levantada por sentença, mediante o competente processo.

**Incapacidade dos surdos-mudos** (*Art. 337.º a 339.º*).— Os surdos-mudos, que não tiverem a capacidade necessaria para reger seus bens, serão postos em tutela, que pode ser requerida pelo conjuge, havendo-o, por qualquer parente successivel, ou pelo ministerio publico, na falta d'estas pessoas.

**Incapacidade dos prodigos** (*Art. 340.º a 352.º*).— As pessoas maiores, ou emancipadas, que por sua habitual prodigalidade se mostrarem incapazes de administrar seus bens, poderão ser interdictas da administração dos ditos bens, sendo casadas, ou existindo ascendentes ou descendentes legitimos. Esta interdicção pode ser requerida pelos ascendentes ou descendentes do prodigo, por sua mulher, por qualquer parente d'esta, ou pelo ministerio publico, tendo o prodigo descendentes menores ou interdictos. O juiz, mediante o competente processo e ouvido o conselho de familia, segundo a gravidade dos factos que resultarem das provas, privará o prodigo da administração geral dos seus bens, ou conservar-lh'a-ha, inhibindo-o simplesmente de certos actos, quando não forem precedidos da approvação do curador. Logo que esta sentença passar em julgado, se a administração for ordenada, será esta intregue ao pae do prodigo, ou a sua mãe, se o pae não existir, annuindo n'este ultimo caso o conselho de familia. Não havendo pae nem mãe, o juiz nomeará administrador, ouvido o conselho de familia. Passados 5 annos, pode o prodigo requerer que lhe seja levantada a interdicção, o que se fará, convindo o conselho de familia e o ministerio publico.

**Incapacidade accidental** (*Art. 353.º*).— Os actos e contractos celebrados por pessoas accidentalmente privadas do uso da razão, por accesso de delirio, embriaguez, etc., poderão ser rescindidos, se, dentro dos 10 dias immediatos ao seu restabelecimento, essas pessoas protestarem perante tabellião, em presença de duas testemunhas, e intentarem a acção dentro dos 20 dias seguintes.

**Incapacidade por sentença penal** (*Art. 355.º a 358.º*).— Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum dos seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado, caso em que lhes será dado um curador. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos dementes e durará só emquanto durar a pena.

## PARTE II

## DA ACQUIZIÇÃO DOS DIREITOS

**Livro I—Dos direitos originarios e dos que se adquirem por facto e vontade propria, independentemente da cooperação de outrem**

**Direitos originarios**—(Art. 359.º a 368.º).— Dizem-se direitos originarios os que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil reconhece, e protege como fonte e origem de todos os outros. Estes direitos são:— 1.º o de existencia;— 2.º o de liberdade;— 3.º o de associação;— 4.º o de apropriação;— 5.º o de defesa.

O *direito de existencia* não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral.

O *direito de liberdade* consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção. O pensamento do homem é inviolavel. O direito de expressão é livre, como o pensamento; mas o que d'elle abusar, em prejuizo da sociedade ou de outrem, será responsavel na conformidade das leis. O direito de acção consiste na faculdade de praticar livremente quaesquer actos; mas o que d'elle abusar, attentando contra os direitos de outrem ou da sociedade, será responsavel, nos termos das leis.

O *direito de associação* consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade.

O *direito de apropriação* consiste na faculdade de adquirir tudo o que fôr conducente á conservação da existencia, e á manutenção e ao melhoramento da propria condição. Este direito, considerado objectivamente, é o que se chama propriedade. O direito civil só reconhece a apropriação, quando é feita por titulo ou modo legitimo.

O *direito de defesa* consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos.

Os direitos originarios são inalienaveis, e só podem ser limitados por lei formal e expressa. A violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa.

**Coisas que podem ser objecto de apropriação**—(Art. 370.º a 382.º).— Podem ser objecto de apropriação todas as

coisas que não estão fóra do commercio. As coisas são *immoveis* ou *moveis*. São *immoveis*, ou naturalmente, ou mediante a acção do homem, os predios rusticos e urbanos. *Predio rustico* é o solo ou terreno; *predio urbano*, qualquer edificio incorporado no solo. São *immoveis* por disposição de lei: — 1.º os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util, que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio; — 2.º os direitos inherentes aos predios rusticos e urbanos; — 3.º os fundos consolidados, que se acharem immobilizados perpetua ou temporariamente. São *moveis* por natureza todos os objectos materiaes não comprehendidos nas especies que ora acabamos de enumerar, e por disposição da lei todos os direitos que não são inherentes a predios rusticos ou urbanos.

Quando em linguagem juridica se diz «bens ou coisas imobiliarias», sem outra qualificação, intendem se, tanto os immoveis por natureza ou mediante a acção do homem, como os que o são por disposição da lei. Quando simplesmente se diz: «immoveis, coisas ou bens immoveis», intendem-se sómente os que o são por natureza ou mediante a acção do homem. Da mesma sorte a expressão «bens ou coisas mobiliarias» abrange, tanto os moveis por natureza, como os que o são por disposição da lei; e pelas palavras «moveis, coisas ou bens moveis» devem intender se só os objectos materiaes, que por natureza são moveis.

As coisas, em relação ás pessoas, a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas se podem livremente aproveitar, dizem-se *publicas*, *communs*, ou *particulares*. São *publicas* as coisas naturaes ou artificiaes, apropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito a todos individual ou collectivamente utilizar-se, com as restricções impostas pela lei, ou pelos regulamentos administrativos. Pertencem a esta categoria: — 1.º as estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes; 2.º as aguas salgadas das costas, enseadas, bahias, fozes, rios e esteiros, e o leite d'ellas; 3.º os lagos e lagoas, e os canaes e correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, com os seus respectivos leitos ou alveos, e as fontes publicas. — São *communs* as coisas naturaes ou artificiaes, não individualmente apropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa ou que

fazem parte de certa corporação publica. Pertencem a esta categoria: — 1.º os terrenos baldios, municipaes e parochiaes; 2.º as correntes de agua não navegaveis nem fluctuaveis que, atravessando terrenos municipaes ou parochiaes, ou predios particulares, vão lançar-se no mar em alguma corrente navegavel ou fluctuavel, os lagos ou lagoas sitas em terrenos municipaes ou parochiaes, e os reservatorios, fontes ou poços construidos á custa dos concelhos ou parochias. São *particulares* as coisas, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem póde tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com seu consentimento.

O estado, os municipios e as parochias, considerados como pessoas moraes, são capazes da propriedade particular.

Occupação (*Art. 383.º a 427.º*). — E' licito a qualquer apropriar-se, pela occupação, dos animaes e outras coisas, que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas ou perdidas, salvas differentes declarações e restricções especificadas no Codigo.

E' licito a todos dar caça aos animaes bravios, conformando-se com os regulamentos administrativos, que determinam o modo e tempo da caça: — 1.º nos terrenos proprios, cultivados e não cultivados; — 2.º nos terrenos publicos ou concelhios, não cultivados nem murados, ou não exceptuados administrativamente; — 3.º nos terrenos particulares, não cultivados nem murados.

E' permittido a todos pescar nas aguas publicas e communs, salvas as restricções postas pelos regulamentos administrativos. Ninguem pode devassar os terrenos marginaes para o exercicio do seu direito de pesca, senão nos casos em que ahí é permittida a caça.

E' licito a qualquer apropriar-se dos animaes bravios, que, tendo tido dono, voltaram á natural liberdade, salvas as declarações e restricções exaradas no Codigo. Os animaes domesticos, que forem lançados á margem ou abandonados por seu dono, poderão ser occupados livremente pelo primeiro que os incontrar. Os animaes perdidos ou extraviados só podem ser occupados nos termos que o Codigo especifica nos art. 406.º a 410.º

As coisas moveis inanimadas abandonadas podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que primeiro as encuentre. Na occupação d'estas coisas, quando abandonadas em estações de transporte ou viação, ou em alfandegas, ou em quaesquer outras casas fiscaes, observar-se-ha o que es-

tiver determinado nos respectivos regulamentos de caminhos de ferro, correios, malas-postas, alfandegas e outros.

As coisas moveis inanimadas perdidas podem ser occupadas, nos casos e termos declarados nos art. 414.º a 419.º do Codigo. Quando se não souber ao certo se a coisa é perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida.

A occupação de thesouros e coisas escondidas é especialmente regulada pelos art. 422.º a 427.º do Codigo.

Uso das aguas (*Art. 431.º a 456.º*)—E' permitido a todos usar de quaesquer aguas publicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Se as ditas aguas forem navegaveis ou fluctuaveis, este uso deve ser exercido sem prejuizo dos interesses da navegação ou fluctuação. Os conflictos que se levantarem entre os interesses geraes da navegação, ou da fluctuação, e os interesses da agricultura ou da industria, serão resolvidos administrativamente.

Os donos ou possuidores de predios, que são atravessados por quaesquer aguas correntes, não navegaveis nem fluctuaveis, têm o direito de usar d'ellas em proveito dos mesmos predios, comtanto que do refluxo das ditas aguas não resulte prejuizo aos predios que ficam superiormente situados, e que inferiormente se não altere o ponto de sahida das aguas remanescentes. O dono do predio atravessado pela corrente tem o direito de alterar ou mudar o leito ou alveo d'ella, sob as mesmas condições estabelecidas para o uso das aguas. Quando as correntes passarem por entre dois ou mais predios, o uso das aguas será regulado pelo modo seguinte:—1.º Se a agua fôr sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios adjacentes á corrente, de um e de outro lado, poderá usar da porção d'ella que lhe convier;—2.º Se a agua não fôr sobeja, cada um dos donos ou possuidores dos predios fronteiros terá o direito de usar de uma parte das aguas proporcional á extensão e precisões do seu predio;—3.º Cada um dos donos ou possuidores dos ditos predios poderá derivar a porção de agua, que lhe couber, em qualquer ponto da sua linha marginal, sem que o outro, com o pretexto de a derivar superiormente, haja de privá-lo d'essa porção, no todo ou em parte. Os donos ou possuidores dos predios adjacentes ou atravessados pelas correntes, quando ajuntarem aos ditos predios outros, que não tivessem o mesmo direito, não poderão empregar n'estes as sobreditas aguas em prejuizo do direito que sobre ellas tiverem os seus vizinhos. Os proprietarios marginaes de quaesquer correntes de agua não podem impedir os seus vizinhos de aproveitar a necessaria, para os

seus gastos domesticos, comtanto que sejam indemnizados do prejuizo, que padecerem com o transito pelos seus predios. Esta servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver agua de outra parte, sem grande incommodo ou dificuldade. Os que têm direito a servir-se de quaesquer aguas correntes não podem alterar ou corromper as que não consomem, de fórma que as tornem insalubres, inuteis ou prejudiciaes áquelles que egualmente têm direito ao seu uso.

O dono do predio, onde houver alguma fonte ou nascente de agua, pode servir-se d'ella e dispor do seu uso livremente, salvo o direito que algum terceiro tenha adquirido a esse uso por titulo justo. Se as sobreditas aguas forem medicinaes, poderá ser o seu uso regulado administrativamente, conforme o exigir o interesse publico, comtanto que o proprietario seja indemnizado do prejuizo, que por isso padecer. O proprietario de uma nascente não poderá mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação ou casal. Aquelle que por qualquer fórma alterar ou diminuir as aguas da fonte ou de qualquer reservatorio, destinadas a uso publico, será obrigado a repor as coisas no seu estado anterior.

As aguas pluviaes das torrentes e enxurros, que correm nos terrenos, estradas ou ruas publicas, podem ser occupadas, na sua passagem, por qualquer proprietario confinante, na conformidade dos regulamentos administrativos. As pluviaes, que caem directamente sobre qualquer predio rustico ou urbano, podem ser livremente occupadas e usufruidas pelos donos dos ditos predios; mas estes não têm direito a desviá-las do seu curso natural, sem consentimento expresso dos donos dos predios a quem tal mudança causar prejuizo.

E' permittido a qualquer incanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da agricultura ou da industria, as aguas a que tenha direito, atravez dos predios rusticos alheios, não sendo quintas muradas ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a predios urbanos, precedendo indemnização do prejuizo, que d'isso resultar, para os ditos predios.

Pesquisa e lavra de minas (*Art. 465.º e 466.º*).— Todos têm o direito de pesquisar e lavar minas, independentemente de auctorização do governo, nos predios rusticos que possuirem. E' tambem concedido o direito de pesquisa em predios rusticos alheios, com o consentimento do dono, consentimento que aliás, em caso de recusa, pode ser competen-

temente supprido. Porém, a lavra, n'esse caso, fica dependente de concessão prévia.

**Substancias aquaticas (Art. 468.º e 469.º).**— As substancias vegetaes de qualquer natureza produzidas nas aguas publicas, ou se achem no seio das aguas, ou venham arroladas ás margens ou praias, podem ser livremente occupadas por qualquer pessoa, que d'ellas queira aproveitar-se, salvo o disposto nos regulamentos administrativos. As produzidas nas aguas communs, ou se achem no seio d'estas ou venham arroladas ás suas margens, só podem ser occupadas pelos vizinhos do respectivo municipio ou parochia, salvo com permissão da camara municipal, ou havendo antigo uso e costume em contrario. Tanto as produzidas nas aguas publicas como as que o forem nas communs, quando sejam arroladas ou arremessadas pelas aguas sobre qualquer predio particular, ficarão pertencendo ao dono do dito predio.

**Substancias vegetaes terrestres (Art. 472.º e 473.º).**— Os pastos, mattos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidas nos terrenos do estado, só podem ser occupados com permissão do governo, na fórma dos regulamentos relativos ao assumpto. Os que forem produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas só podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem.

**Posse (Art. 474.º a 487.º).**— Diz-se *posse* a retenção ou fruição de qualquer coisa ou direito. Os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse. A posse, como meio de adquirir, pode ser *de boa fé* ou *de má fé*. *De boa fé* é aquella que procede de titulo, cujos vicios não são conhecidos do possuidor. *De má fé*, a que se dá na hypothese inversa. A posse produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, que pode ser mais ou menos attendivel, conforme as circumstancias. A posse presume-se de *boa fé* emquanto o contrario se não provar, salvo nos casos em que a lei expressamente não admittir tal presumpção. A posse pode ser adquirida e exercida, tanto em proprio nome, como em nome de outrem. Em caso de duvida, presume-se que o possuidor possui em proprio nome.

O possuidor pode perder a posse:— 1.º Pelo abandono;— 2.º Pela cedencia a outrem por titulo oneroso ou gratuito;— 3.º Pela destruição ou perda da coisa, ou por esta ser posta fora do commercio;— 4.º Pela posse de outrem, ainda contra

vontade do antigo possuidor, se a nova posse houver durado por mais de um anno. Esse anno corre desde o facto de ser a nova posse tomada publicamente, ou, se tiver sido tomada clandestinamente, desde que isso conste ao esbulhado.

O possuidor tem o direito de ser mantido, ou restituído á sua posse, contra qualquer turbação ou esbulho. O possuidor, que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem, pode implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o ameaça, para que se abstenha de lhe fazer aggravo, sob pena de 10\$000 a 30\$000 réis de multa, além de perdas e danos. O possuidor que é perturbado ou esbulhado, pode manter-se ou restituir-se por sua propria força e auctoridade, comtanto que o faça em acto consecutivo, ou recorrer á justiça para que esta o mantenha ou restitua. Se o possuidor foi esbulhado violentamente, tem direito a ser restituído, sempre que o requeira, dentro do prazo de um anno; nem o esbulhador será ouvido em juizo, sem que a dita restituição se tenha effeituado.

**Prescrição** (*Art. 505.º a 543.º*).— Pelo facto da posse adquirirem-se coisas e direitos, assim como se extinguem obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento. A lei determina as condições e o lapso de tempo, que são necessarios, tanto para uma como para outra coisa. Chama-se a isto *prescrição*. A aquisição de coisas ou direitos pela posse diz-se *prescrição positiva*; a desoneração de obrigações pela não exigencia do seu cumprimento diz-se *prescrição negativa*. Podem ser objecto de prescrição todas as coisas, direitos e obrigações que estão em commercio, e que não forem esceptuadas por lei.

A posse para o effeito da prescrição deve ser:—1.º titulada;—2.º de boa fé;—3.º pacifica;—4.º continua;—5.º publica. O titulo não se presume; a sua existencia deve ser provada por aquelle que o invoca. A boa fé só é necessaria no momento da aquisição. Posse pacifica é a que se adquire sem violencia. Posse publica é a que foi devidamente registrada, ou tem sido exercida de modo que pode ser conhecida pelos interessados.

Os immoveis e os direitos immobiliarios podem ser prescriptos:—1.º No caso de registro de mera posse, por tempo de cinco annos;—2.º No caso de registro do titulo de aquisição, por tempo de dez annos, contados em ambos os casos desde a data do registro. As coisas moveis podem ser prescriptas pela posse de tres annos, sendo continua, pacifica, e acompanhada de justo titulo e boa fé, ou pela de dez, inde-

pendentemente da boa fé e justo titulo. Se a coisa movel foi perdida por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto, e passar a terceiro de boa fé, só prescreve a favor d'este, passados seis annos.

Aquelle que se achar constituido para com outrem na obrigação de prestar, ou fazer alguma coisa, pode livrar-se d'essa obrigação, se não tiver sido exigida por espaço de vinte annos, e o devedor se achar em boa fé, quando findar o tempo da prescrição; ou por trinta annos, sem distincção de boa ou má fé, salvo nos casos em que a lei estabelecer prescripções especiaes. A boa fé, na prescrição negativa, consiste na ignorancia da obrigação. Esta ignorancia não se presume nos que originariamente contrahiram a obrigação. Não são prescriptiveis as obrigações, que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão sujeitas a limitação de tempo.

Prescrevem pelo lapso de seis mezes:—1.º As dividas de estalagens, hospedarias, casas de pasto, açougues, ou quaesquer lojas de mercearias ou de bebidas, procedendo de gasalhado, de alimentos ou de bebidas fiadas;—2.º Os vencimentos dos trabalhadores, e de quaesquer officiaes mechanicos que trabalhem de jornal;—3.º As soldadas dos criados que servem por mez.

Prescrevem pelo lapso de um anno:—1.º A retribuição dos professores, e mestres particulares de quaesquer artes ou sciencias, que ensinem por mez;—2.º A retribuição dos medicos ou cirurgiões por suas visitas ou operações;—3.º Os emolumentos dos empregados publicos;—4.º As dividas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores;—5.º As soldadas dos criados que servem por anno;—6.º A obrigação de reparação civil por injuria verbal, ou por escripto, ou de qualquer damno feito por animal, ou por pessoa por quem o devedor seja responsavel;—7.º A obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.

Prescrevem pelo lapso de tres annos:—1.º As retribuições dos mestres e professores particulares, de qualquer arte ou sciencia, que ensinem por ajuste annual;—2.º Os ordenados ou outras retribuições annuaes, pela prestação de quaesquer serviços, salvo os casos em que houver prescrição especial.

Prescrevem pelo lapso de cinco annos:—1.º As pensões emphyteuticas, sub-emphyteuticas ou censiticas, rendas, alugueres, juros e quaesquer prestações vencidas, que se costumam pagar em certos e determinados tempos;—2.º As pensões alimenticias vencidas;—3.º A obrigação de reparar os

prejuizos resultantes de delictos correccionaes, ou de pagar quaesquer multas judiciaes.

**Trabalho** (*Art. 567.º a 613.º*).—E' licito a todos applicar o seu trabalho e industria á producção, á transformação, e ao commercio de quaesquer objectos. Este direito só pode ser limitado por lei expressa, ou pelos regulamentos administrativos auctorizados por lei. Mas se qualquer, no exercicio do seu direito de trabalho e industria, lesar os direitos de outrem, será responsavel, na conformidade das leis, pelos danos que causar. O producto ou o valor do trabalho e industria licitos de qualquer pessoa é propriedade sua.

E' licito a todos publicar pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra arte similhante, qualquer trabalho litterario seu, independentemente de censura prévia, de caução, ou de alguma restricção mais, que directa ou indirectamente imbarace o livre exercicio d'este direito, sem prejuizo da responsabilidade a que ficam sujeitos em conformidade da lei. Isto mesmo é tambem applicavel ao direito de traducção.

A obra manuscripta é propriedade do seu auctor, e não pode em nenhum caso ser publicada sem consentimento d'este. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissoão de seus auctores ou de quem os represente, excepto se fôr para ajuntar a algum processo.

O auctor portuguez de um escripto publicado pela imprensa, lithographia, ou por qualquer outro modo similhante, em territorio portuguez, goza durante a sua vida da propriedade, e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra. Depois da morte de qualquer auctor, conservam os seus herdeiros, cessionarios ou representantes este direito de propriedade por espaço de cincoenta annos.

Nenhuma obra dramatica pode ser representada em theatro publico, em que se pague intrada, sem consentimento, por escripto, do auctor ou dos seus herdeiros, cessionarios ou representantes.

O auctor de qualquer obra de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura tem o direito exclusivo de: fazer reproduzir a sua obra pela gravura, lithographia, moldagem, ou por qualquer outro modo, em conformidade do que fica estabelecido para a propriedade litteraria.

Aquelle que inventa algum artefacto ou producto material commerciavel, aperfeçoa e melhora algum producto ou artefacto conhecido da mesma natureza, ou descobre algum meio mais facil e menos dispendioso de obter, goza da proprieda-

de do seu invento ou descobrimento, por tempo de quinze annos, nos termos que o Código especifica.

## **Livro II—Dos direitos que se adquirem por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente**

**Contractos em geral (Art. 641.º a 705.º).**— *Contracto* é o accordo pelo qual duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação. O contracto é *unilateral* ou *gratuito*, *bilateral* ou *oneroso*. E' unilateral ou gratuito, quando uma parte promette e a outra acceita; é bilateral ou oneroso, quando as partes transferem mutuamente alguns direitos, e mutuamente os acceitam. Para o contracto ser válido, devem dar-se n'elle as seguintes condições:— 1.ª Capacidade dos contraheutes;— 2.ª Mutuo consento;— 3.ª Objecto possivel.

São habéis para contractar todas as pessoas não exceptuadas pela lei. Os contractos podem ser feitos pelos outorgantes pessoalmente, ou por interposta pessoa devidamente auctorizada. Os contractos feitos em nome de outrem, sem a devida auctorização, produzem o seu effeito, sendo ratificados antes que a outra parte se retracte.

O consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado. A manifestação do consentimento pode ser feita por palavra, por escripto, ou por factos d'onde elle necessariamente se deduza. Logo que a proposta seja acceita, fica o contracto perfeito, excepto nos casos em que a lei exige mais alguma formalidade.

E' nullo o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possivel. Nos contractos só se considera como physicamente impossivel, o que o é absolutamente em relação ao objecto do contracto, mas não em relação á pessoa que se obriga. Não podem legalmente ser objecto de contracto:— 1.º As coisas que estão fóra do commercio por disposição da lei;— 2.º As coisas ou actos que não se podem reduzir a um valor exigivel;— 3.º As coisas cuja especie não é, ou não pode ser determinada;— 4.º Os actos contrarios á moral publica, ou ás obrigações impostas por lei.

Os contractos, legalmente celebrados, devem ser pontualmente cumpridos; nem podem ser revogados ou alterados, senão por mutuo consentimento dos contraheutes, salvas as excepções especificadas na lei. Os contractos obrigam tanto ao

que é n'elles expresso, como ás suas consequencias usaes e legaes. O contraente, que falta ao cumprimento do contracto, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contraente, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contraente, por força maior, ou por caso fortuito, para o qual de nenhum modo haja contribuido.

**Fiança** (*Art. 818.º a 839.º*).— O cumprimento das obrigações que resultam dos contractos, pode ser assegurado por um terceiro, que responda pelo devedor, se as ditas obrigações não forem cumpridas. E' o que se chama *fiança*. Podem fiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes. E' válida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes: — 1.º No caso de fiança de dote para casamento; — 2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do crédor; — 3.º Se houverem recebido do devedor a coisa ou quantia sobre que recae a fiança; — 4.º Se se obrigarem por coisa que lhes pertença, ou em favor dos seus ascendentes ou descendentes. A fiança pode ser estipulada entre o fiador e o crédor, ainda sem consentimento do devedor, ou do primeiro fiador, se ella se referir a este. Podem uma ou mais pessoas responsabilizar-se pela solvabilidade do fiador; a este facto chama-se *abonação*. O fiador não pode ser compellido a pagar ao crédor, sem prévia excussão de todos os bens do devedor, excepto: — 1.º Se o fiador se obrigou como principal pagador; — 2.º Se renunciou ao beneficio da excussão; — 3.º Se o devedor não pode ser demandado dentro do reino. O fiador que pagou ao crédor, fica subrogado em todos os direitos que o mesmo crédor tinha contra o devedor.

**Penhor** (*Art. 855.º a 866.º*).— O devedor pode assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao crédor ou a quem o represente, algum objecto movel, para que lhe sirva de segurança. E' o que se chama *penhor*. Podem dar-se em penhor todos os objectos moveis, que podem ser alienados. O crédor adquire pelo penhor o direito: — 1.º De ser pago de sua divida pelo valor do penhor, com preferencia aos demais crédores do devedor; — 2.º De usar de todos os meios conservatorios de sua posse, até de requerer procedimento criminal contra quem lhe furtar a coisa impenhada, ainda que seja o proprio dono; — 3.º De ser indemnizado das despesas necessarias e uteis, que fizer com o objecto impenhado; — 4.º De exigir do devedor outro penhor, ou o cumprimento da obrigação, ainda antes do prazo convencionado, se o objecto do penhor se perder ou diminuir, sem culpa sua, ou

se fôr exigido por terceiro, a quem pertença, e que não haja consentido no penhor. O crédor é obrigado: — 1.º A conservar a coisa impenhada, como se fôra sua propria, e a responder pelas deteriorações ou prejuizos que ella padecer por culpa ou negligencia sua; — 2.º A restituir a coisa impenhada, logo que se cumpra inteiramente a obrigação, sendo-lhe pagas todas as despesas, que tenha feito com a conservação da mesma coisa. Se, no prazo convencionado, o devedor não effectuar o pagamento ou, não havendo prazo estipulado, se o devedor não pagar, sendo interpellado pelo crédor, poderá este fazer vender judicialmente a coisa impenhada, com citação do devedor. Se houver excedente no producto da venda, será sempre intregue ao devedor; mas se o producto não chegar para inteiro pagamento do crédor, poderá este demandar o devedor pelo que faltar.

**Consignação de rendimentos** (Art. 873.º).— Dá-se o contracto de *consignação de rendimentos*, quando o devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens immobiliarios.

**Hypothecas** (Art. 888.º a 903.º).— *Hypotheca* é o direito, concedido a certos crédores, de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor, e com preferencia a outros crédores, achando-se os seus créditos devidamente registrados. A *hypotheca* só pode recair em bens immobiliarios, que não estejam fóra do commercio. Só podem ser hypothecados: — 1.º Os bens immoveis, e os immobilizados de que se faz menção nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 375.º do Codigo (os productos e partes integrantes dos predios rusticos, e as partes integrantes dos predios urbanos, que não podem ser separadas sem prejuizo do serviço util que devem prestar, salvo sendo distrahidas pelo proprio dono do predio; e os direitos inherentes aos predios rusticos e urbanos); — 2.º O usufructo dos mesmos bens; — 3.º O dominio directo e o dominio util nos bens emphyteuticos. A *hypotheca* abrange: — 1.º As accessões naturaes; — 2.º As bemfeitorias feitas á custa do devedor, salvo o direito de terceiro, na parte em que o valor do predio tiver sido augmentado por ellas; — 3.º As indemnizações devidas por seguradores; — 4.º As indemnizações em virtude de expropriações ou prejuizos. A *hypotheca* onera os bens em que recae, e sujeita os directa e immediatamente ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, seja quem for o possuidor dos mesmos bens. Só pode hypothecar quem pode alienar, e só podem ser hypothecados os bens que

podem ser alienados. O cr edor n o pode na falta de pagamento apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado.

**Registro predial** (*Art. 949.º*). — Est o sujeitos ao registro predial: — 1.º As hypothecas; — 2.º Os onus reaes; — 3.º As ac oes reaes sobre designados bens immobiliarios, e quaesquer outras que se dirigem a haver o dominio ou a posse d'elles; as ac oes sobre nullidade do registro ou do seu cancellamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer d'estas ac oes; — 4.º As transmiss es de propriedade immovel, por titulo gratuito ou oneroso; — 5.º A posse; — 6.º A penhora em bens immobiliarios. Pode tambem ter logar o registro do dominio, sendo requerido pelo proprietario. S o se reputam onus reaes para os effeitos do n.º 2.º: — 1.º A servid o e o compascuo; — 2.º O uso, a habita o e o usufructo; — 3.º A emphyteuse e a subemphyteuse; — 4.º O censo e o quinh o; — 5.º O dote; — 6.º O arrendamento por mais de um anno, havendo adeantamento da renda, e por mais de quatro n o o havendo. O registro deve ser feito na conservatoria, em cujo districto est  situado o predio a que elle tem de se referir, e n o em outra, sob pena de nullidade. Se o predio f r situado em territorio de mais de uma conservatoria, o registro ser  feito em cada uma d'ellas.

**Evic o** (*Art. 1:046.º a 1:053.º*). — Se aquelle, que adquiriu uma coisa por contracto oneroso, foi privado d'ella por terceiro, que a ella tinha direito, o alheador   obrigado a indemniz -lo, nos termos seguintes. O alheador, ainda que haja procedido de boa f ,   obrigado a pagar integralmente: — 1.º O pre o, ou o que haja recebido do adquirente evicto; — 2.º Os gastos, que o mesmo adquirente tenha feito com o contracto e com o pleito da evic o; — 3.º Todas as despezas uteis e necessarias, que n o sejam abonadas ao adquirente pelo evicto ou pelo vencedor. Se o alheador, chamado   auctoria, ou tendo tido de qualquer modo conhecimento da preten o do evictor, se offerecer, reconhecendo o direito d'este, a satisfazer at  onde chegar a sua responsabilidade, n o responder  pelos gastos, a que possa dar causa a insistencia do adquirente.

**Casamento** (*Art. 1:056.º a 1:229.º*). — Casamento   um contracto perpetuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fin de constituirem legitimamente a fam lia. Os catholicos celebrar o os casamentos pela f rma estabelecida na igreja catholica. Os que n o professarem a religi o catholica celebrar o o casamento perante o official do registro

civil, com as condições, e pela fórma estabelecida na lei civil.

*Disposições communs a ambas as especies de casamento.*— E' prohibido o casamento: — 1.º Aos menores de vinte e um annos, e aos maiores inhibidos de reger suas pessoas e bens, emquanto não obtiverem o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam; — 2.º Ao tutor, e aos seus descendentes, com a pessoa tutelada, emquanto não finda a tutela, e as contas d'esta não estão approvadas, excepto se o pae ou a mãe fallecidos o tiverem permittido em seu testamento, ou em outro escripto authenticico; — 3.º Ao conjuge adultero com o seu cumplice condemnado como tal; — 4.º Ao conjuge condemnado como auctor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com a pessoa que, como auctor ou como cumplice, haja perpetrado aquelle crime, ou concorrido para elle; — 5.º Aos que tiverem o impedimento da ordem, ou se acharem ligados por voto solenne reconhecido pela lei.

O menor não emancipado, ou o maior debaixo de tutela, casando sem licença de seus paes, ou d'aquelles que os representam, incorre nas penas seguintes: — 1.º O menor não emancipado não pode pedir a intrega da administração dos seus bens, sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens; — 2.º Os maiores debaixo de tutela só podem haver a administração dos seus bens, cessando a causa da interdicção, observando-se, quanto ao mais, o que fica disposto em relação aos menores; — 3.º Os casamentos contrahidos por menores não emancipados, ou por maiores sob tutela, sem o necessario consentimento, consideram-se sempre como contractados com separação de bens.

Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, prevalecerá a opinião do pae. Se existir só um d'elles, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver, ou não estiver impedido, excepto se, sobrevivendo a mãe, esta passar a segundas nupcias, e não fôr confirmada na administração dos bens do filho: porque em tal caso esta faculdade pertencerá ao conselho de familia. Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença. Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta faculdade ao conselho de familia. Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso. O tutor ou o seu descendente, que casar com

a pessoa tutelada (antes de finda a tutela e de approvadas as respectivas contas), salva a excepção acima indicada (consentimento dos paes em testamento ou outro escripto authentico), ficará inhibido de receber d'ella coisa alguma por doação ou testamento, e o casamento será considerado como contraído com separação de bens. O tutor será, em tal caso, privado da administração dos bens, durante a menoridade da pessoa tutelada. O que aqui fica dito com respeito ao tutor e seu descendente é tambem applicavel: — 1.º Ao conjuge adultero que casar com o seu cumplice, condemnado como tal; — 2.º Ao conjuge condemnado como auctor ou cumplice de homicidio ou tentativa de homicidio contra o seu consorte, que casar com a pessoa que, como auctor ou cumplice, para tal crime haja concorrido.

O consentimento dos contrahentes, para o casamento, só póde prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nullos os contractos, em que as partes se obrigam para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, despororios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes.

*Disposições especiaes relativas ao casamento catholico.* — O casamento catholico só produz effeitos civis, sendo celebrado em conformidade com as leis canonicas recebidas n'este reino ou por ellas reconhecido, salvas as seguintes disposições: — 1.ª a lei canonica define e regula as condições e os effeitos espirituaes do casamento; a lei civil define e regula as condições e os effeitos temporaes d'elle; — 2.ª o ministro da egreja que celebrar algum casamento contra as disposições prohibitivas acima enumeradas incorre nas penas comminadas na lei penal.

*Disposições especiaes relativas ao casamento civil.* — O casamento entre subditos portuguezes não catholicos produz tambem todos os effeitos civis, se tiverem sido observados os requisitos essenciaes dos contractos, respeitadas as disposições prohibitivas acima-enumeradas, seguida a fórma do processo prescripto pelo Codigo, e guardada mais a disposição seguinte cuja infracção produz a nullidade do casamento: — Não podem contrahir casamento: — 1.º os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta; — 2.º os parentes em segundo grau na linha collateral; — 3.º os parentes em terceiro grau na linha collateral salvo se obtiverem dispensa concedida pelo governo, em vista de motivos ponderosos; — 4.º os menores de 14 annos, sendo do sexo masculino, e de 12, sendo do feminino; — 5.º os ligados por casamento não dissolvido.

O casamento catholico só pode ser annullado no juizo ecclesiastico, e nos casos previstos nas leis da Egreja. recebidas n'este reino. A jurisdicção do juizo ecclesiastico limita-se, todavia, ao conhecimento e julgamento da nullidade; todas as diligencias ou actos de indagações serão deprecados á auctoridade judicial civil. Proferida a sentença de annullação no juizo ecclesiastico, será executada pela auctoridade civil. A annullação do casamento civil entre subditos portuguezes só pode ser proferida pelos tribunaes civis. A annullação do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos, que tem a dissolução por morte.

E' licito aos esposos estipular, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes approuver relativamente a seus bens. Estas convenções não terão validade, se não fôrem celebradas em escriptura publica. Na falta de qualquer accordo ou convenção, intende-se que o casamento é feito *segundo o costume do reino*, salvas as excepções que atraz ficam indicadas.

Os esposos podem indicar simplesmente em seu contrato que pretendem casar-se *segundo o costume do reino*; ou com simples communhão de bens adquiridos; ou com separação de bens. Podem tambem casar-se segundo o regimen dotal. A mulher não póde privar o marido, por convenção ante-nupcial, da administração dos bens do casal.

O casamento *segundo o costume do reino* consiste na communhão, entre os conjuges, de todos os bens presentes e futuros não exceptuados na lei. São exceptuados da communhão: — 1.º Os prazos de livre nomeação, emquanto não tomarem a natureza de fidejussões hereditarios; 2.º — Os bens doados ou legados com a condição da incommunicabilidade, ou os subrogados em lugar d'elles; — 3.º Os herdados pelo pae ou mãe viuvos por morte de filho de outro matrimonio, existindo irmãos germanos do filho fallecido; — 4.º As duas terças partes dos que possuir o conjuge, que passar a segundas nupcias, ou dos que herdar de seus parentes, tendo de anterior matrimonio filhos ou outros descendentes; — 5.º Os vestidos e roupas do uso pessoal dos esposos, e as joias sponsalicias dadas pelo esposo antes do casamento. O marido pode dispor livremente dos bens mobiliarios do casal. Os bens immobiliarios, quer sejam proprios de algum dos conjuges quer communs, não podem ser alheados ou obrigados por qualquer fórma, sem consentimento e accordo commum. A communhão acaba pela dissolução do matrimonio, ou pela separação, em conformidade da lei. Os bens da communhão serão repartidos entre os con-

juizes ou seus herdeiros, com a devida egualdade, conferindo cada um o que dever á massa commum.

Se os esposos declararem que querem casar-se com separação de bens, não se haverá por excluída a communhão nos adquiridos, sem expressa declaração.

*Regimen dotal.* — Se os esposos pretenderem casar-se segundo o regimen dotal, e assim o declararem em seu contracto, observar-se-hão as seguintes disposições. A mulher póde dotar-se a si propria com os seus bens, ou ser dotada por seus paes ou por outrem comtanto que todos os interessados intervenham, por si ou por seus procuradores, no mesmo contracto. Podem ser objecto de dote tanto os bens mobiliarios como os immobiliarios, e tanto os bens que a mulher já possui, como os que de futuro venha a adquirir por testamento ou *ab-intestato*. O marido póde dispor livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra coisa fôr estipulada, mas responderá pelo valor d'elles. Os bens immobiliarios dotaes são inalienaveis, excepto em casos particulares declarados no Codigo (Art. 1:149.º) Os bens, que a mulher, casada segundo o regimen dotal, possuir ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, ficarão pertencendo exclusivamente á mulher como proprios. Os bens do marido, casado segundo o mesmo regimen, são havidos tambem como proprios d'elle. Dissolvido o matrimonio, ou havendo separação, será o dote restituído á mulher, ou a seus herdeiros, como quaesquer outros bens que directamente lhe pertencerem.

E' licito aos esposados estipular, no seu contracto antenupcial, a favor de um d'elles ou de ambos, as doações ou deixas que bem lhes parecer, salvas differentes restricções, declaradas nos art. 1:167.º a 1:173.º do Codigo.

Os conjuges têm obrigação: — 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal; — 2.º De viver juntos; — 3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente. Ao marido incumbe, especialmente, a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher; e a esta, a de prestar obediencia ao marido. A mulher tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro. A administração de todos os bens do casal pretence ao marido, e á mulher só na falta ou no impedimento d'elle.

A sociedade conjugal pode ser interrompida ou pelo que toca ás pessoas e aos bens dos conjuges, ou só pelo que toca aos bens. Podem ser causa legitima de separação de pessoas e bens: — 1.º O adulterio da mulher; — 2.º O adulterio do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher

ou com concubina teúda e manteúda no domicilio conjugal;— 3.º A condemnação do conjuge a pena perpetua;— 4.º as sevicias e injurias graves. A simples separação de bens pode ser requerida pela mulher casada— quer sem separação de bens, quer com ella— que se achar em perigo manifesto de perder o que fôr seu, pela má administração do marido. Julgada a separação por sentença judicial, será intregue á mulher a administração dos seus bens. A separação de bens não exonera a mulher de concorrer para as despezas do casal, com os rendimentos dos seus bens na proporção dos seus haveres, em relação aos do marido. Esta separação de bens não pode fazer-se por convenção. Os effeitos d'ella podem annullar-se por convenção entre os conjuges, celebrada por escriptura publica.

**Contracto de sociedade** (*Art. 1:240º a 1:311.º*).— E' licito a todos os que pôdem dispor de seus bens e industria, associar-se com outrem, pondo em commum todos os seus bens ou parte d'elles, a sua industria simplesmente, ou os seus bens e industria conjunctamente, com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que possam resultar d'essa communhão. E' o que se chama *sociedade*.

*Sociedade universal*.— A sociedade universal pode abranger todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros, ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens que se adquirirem de futuro. A sociedade universal de todos os bens presentes e futuros só pode constituir-se por escriptura publica. Todas as dividas anteriores e posteriores ao contracto, e todas as despezas dos socios, excepto as provenientes de delicto ou de facto reprovado pelas leis, ficam a cargo da sociedade, sendo esta de todos os bens presentes e futuros. Se fôr só de adquiridos, terá só a seu cargo, não havendo declaração em contrario:— 1.º as dividas contrahidas pelos socios por causa da mesma sociedade;— 2.º os gastos e despezas necessarias á manutenção dos socios e das suas familias. Dissolvida a sociedade universal, partir-se-hão por equal, entre os socios, os respectivos bens, não havendo estipulação em contrario.

*Sociedade particular*.— E' a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria. Só por escriptura publica pode ser constituida qualquer sociedade particular, em cujos haveres entre a propriedade de algum immovel. A parte dos socios nos beneficios ou nas perdas será proporcional á sua intrada, se outra coisa não fôr estipulada. Se algum dos socios intrar só

com a sua industria, sem valor previamente estimado, ou sem previa designação da quota que deve receber, e não vier a algum accordo com os outros socios, a tal respeito, terá a parte que lhe fôr attribuida arbitrariamente. Se algum socio, além do capital com que entrou, se tiver obrigado a exercer alguma industria, os direitos que tiver, em razão da industria, não deverão ser confundidos com os que tiver, em razão do capital com que entrou. A sociedade acaba: — 1.º findo o prazo por que fôr contractada; — 2.º pela extincção do seu objecto; — 3.º por se achar preenchido o fim d'ella; — 4.º pela morte ou pela interdicção de algum dos socios; — 5.º pela renuncia de algum dos socios e pela execução feita por credor particular na parte social de algum socio. A sociedade continuará, contudo, ainda que falleça algum dos socios, se tiver sido estipulado que n'esse caso a sociedade continuaria com os seus herdeiros ou com os socios existentes. A dissolução, pela renuncia de algum dos socios, só é permittida nas sociedades de duração illimitada. Na de tempo determinado só o é, occorrendo causa legitima, que é a que resulta da incapacidade de algum dos socios para os negocios da sociedade, ou da falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto semelhante, de que possa resultar prejuizo irreparavel á sociedade. São applicaveis ás partilhas entre os socios as regras geraes, que regulam as partilhas entre co-herdeiros.

*Sociedade familiar.*— E' a que pode dar-se entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores. Esta sociedade é ou *expressa* ou *tacita*. *Expressa* é a que resulta da convenção expressa; e *tacita* a que resulta do facto de terem os interessados vivido, por mais de um anno, em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despesas, de perdas e ganhos. Na falta de convenção expressa, regem este contracto, entre outras, as seguintes disposições: — 1.º A sociedade familiar abrange o uso e os rendimentos dos bens dos socios, o producto do seu trabalho e industria, e os bens que os socios possuirem indivisamente; — 2.º Estão a cargo da sociedade as despesas de mantença dos socios, as dividas contrahidas em beneficio commum, os adeantamentos e despesas ordinarias da cultura, as extraordinarias feitas nos predios indivisos, os onus inherentes ao usufructo dos bens cujo rendimento entra na sociedade. Nos artigos 1:289.º a 1:297.º prescreve o Codigo o modo da partilha dos bens da sociedade, quando esta se dissolve.

*Parceria agricola.*— Ha *parceria agricola*, quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rustico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de

fructos, do modo que entre si accordarem. Os lavradores, que trouxerem predios rusticos de parceria, não poderão levantar o pão da eira, nem tirar o vinho do lagar, nem recolher quaesquer outros fructos, de que devam partilha, sem que o façam saber ao proprietario, ou a quem suas vezes fizer, estando na mesma parochia. Se na parochia se não achar o proprietario, ou seu representante, poderá o lavrador fazer medir os fructos na presença de duas testemunhas insuspeitas; se assim não proceder, pagará em dobro a parte que teria a dar. As sementes serão deduzidas do quinhão do cultivador, se outra coisa não tiver sido estipulada. O parceiro que deixar o predio sem cultura, ou não o cultivar conforme o convencionado ou, pelo menos, na fórma do costume, será responsavel por perdas e damnos.

*Parceria pecuaria.*—Dá-se o contracto de *parceria pecuaria*, quando uma ou mais pessoas intregam a outra ou outras pessoas certos animaes para os crearem, pensarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção. O parceiro pensador é obrigado a impregar na guarda e tratamento dos animaes aquelle cuidado que ordinariamente emprega nas suas coisas, e, se assim o não fizer, responderá por perdas e damnos a que der causa. O parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse e o uso dos animaes, sobre que se contractou, ao parceiro industrial, e a substituir por outros, em caso de evicção, os animaes evictos; aliás responderá pelas perdas e damnos, a que der causa com a inexecução do tratado. Se os animaes perecerem por caso fortuito, será a perda por conta do proprietario. O parceiro pensador não pode dispôr de cabeça alguma de gado, quer do principal quer do accrescido, sem consentimento do proprietario, bem como este o não pode fazer sem consentimento d'aquelle.

*Mandato ou procuradoria (Art. 1:318.º a 1:355.º).*—Dá-se o contracto de *mandato* ou *procuradoria*, quando alguma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa por mandado e em nome de outrem. O mandato pode ser verbal ou escripto. Diz-se *procuração* o documento, em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato. A procuração pode ser *publica* ou *particular*. E' *publica* a que pode ser feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo sendo exarada em alguns autos; *particular* a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem e assignada pelo mandante e duas testemunhas. São havidas por *publicas*: a *procuração* escripta e assignada pelo mandante, sendo a let-

tra e a assignatura reconhecidas por tabellião; e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento. A procuração pode ser *geral* ou *especial*. A *geral* é a que representa o mandato para todos e quaesquer actos, sem os especificar; a *especial*, a que representa o mandato para certos e determinados negocios. A geral só pode auctorizar actos de mera administração. E' necessaria procuração publica, ou havida por publica, para todos os actos que têm de realizar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico. E' sufficiente a procuração particular para os actos cuja prova só depende de documento particular. O mandatario não pôde encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e, se lhe forem dados sem designação de pessoa, responderá pelo substituido, sendo este notoriamente inhabil ou insolvente.

Não podem ser procuradores em juizo: — 1.º Os menores não emancipados; — 2.º As mulheres, excepto em causa propria, ou de seus ascendentes e descendentes ou de seu marido, achando se estes impedidos; — 3.º Os juizes em exercicio, dentro dos limites da sua jurisdicção; — 4.º Os escrivães e officiaes de justiça dos respectivos julgados, excepto em causa propria; — 5.º Os magistrados do ministerio publico, em toda e qualquer causa em que possam intervir de officio, dentro dos limites de seus respectivos districtos; — 6.º Os que tiverem sido inhibidos, por sentença, de procurar em juizo ou de exercer officio publico; — 7.º Os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador; — 8.º Os descendentes contra ascendentes, e vice-versa, excepto em causa propria. O mandato judicial só pode ser conferido por procuração publica, ou havida por tal.

**Serviço domestico** (*Art. 1:370.º a 1:582.º*). — Diz-se *serviço domestico* o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro, que com elle convive, mediante certa retribuição. O contracto de prestação de serviço domestico, estipulado por toda a vida dos contrabentes, ou de algum d'elles, é nullo, e pode a todo o tempo ser rescindido por qualquer d'elles. O contracto de prestação de serviço será regulado a aprazimento das partes. Na falta de convenção expressa sobre o tempo de serviço, intender-se-ha que o contracto é feito por anno no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço, salvo se houver costume da terra em contrario. Na

falta de convenção expressa ácerca da retribuição, que o serviçal deva receber, observar-se-ha o costume da terra, segundo o sexo, a idade e o mister do serviçal. O serviçal contratado por certo tempo, não pode ausentar-se nem despedir-se, sem justa causa, antes que preencha o tempo ajustado. O serviçal, que se despedir com justa causa, tem direito a ser pago de todas as soldadas vencidas. O serviçal, que abandonar arbitrariamente seu amo, antes que finde o tempo do ajuste, perderá o direito ás soldadas relativas a esse tempo vencidas e não pagas. Não poderá o amo despedir sem justa causa o serviçal, contractado por tempo certo, antes que o dito tempo expire. O amo, que despedir o serviçal sem justa causa, antes que finde o tempo do ajuste, será obrigado a pagar-lhe a sua soldada por inteiro.

**Serviço salariado** (*Art. 1:391.º a 1:394.º*).— E' o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama *salario*. O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado. O servido é obrigado a satisfazer a retribuição promettida, ou no fim da semana, ou no fim de cada dia, conforme a necessidade do assalariado. O serviçal, assalariado por dia, ou pelos dias necessarios para perfazer certo serviço, não pode abandonar o trabalho, nem o servido despedil-o, antes que finde o dito dia ou dias, não havendo justa causa. Se o serviçal ou o servido fizerem o contrario, aquelle perderá o salario vencido, e este será obrigado a pagá-lo por inteiro, como se fôra feito.

**Empreitada** (*Art. 1:396.º a 1:402.º*).— Dá-se o contracto de *empreitada*, quando algum ou alguns individuos, se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade do trabalho executado. Se o empreiteiro, ou empreiteiros, se obrigarem a subministrar o lavor e os materiaes, todo o risco da obra correrá por conta dos empreiteiros, até ao acto da entrega, salvo se houver móra da parte do dono da obra em recebê-la, ou convenção expressa em contrario. Se a empreitada fôr unicamente de lavor, todo o risco será por conta do dono, salvo se houver móra, culpa ou impericia dos empreiteiros, ou se, conhecendo a má qualidade dos materiaes, não tiverem prevenido o dono da obra, do risco a que, empregando-os, fi-

**caria exposta.** Não se tendo assignado prazo para a conclusão da obra, é o empreiteiro obrigado a concluil-a no tempo que razoavelmente fôr necessario para esse fim. O dono da obra pode desistir da empreitada começada, comtanto que indemnize o empreiteiro de todos os gastos e trabalhos, e do proveito que poderia tirar da obra.

**Serviços prestados no exercício das artes e profissões liberaes (Art. 1:409.º).**—Os vencimentos dos que exercem artes e profissões liberaes são ajustados entre os que prestarem essa especie de serviços e os que os receberem. Em falta de ajuste, os tribunaes arbitrarão os vencimentos, conforme o costume da terra. A verba dos vencimentos regulada por este costume poderá, comtudo, ser modificada, tendo attenção á importancia especial do serviço, á reputação de quem o houver prestado e ás posses de quem o houver recebido.

**Recovagem, barcagem e alquilaria (Art. 1:410.º a 1:417.º).** Diz-se *recovagem, barcagem e alquilaria* o contracto por que qualquer, ou quaesquer pessoas, se obrigam a transportar, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, animaes, alfaias ou mercadorias de outrem. Este contracto será regulado pelas leis commerciaes e pelos regulamentos administrativos, se os conductores tiverem constituido alguma impresa ou companhia regular e permanente. O recoveiro ou barqueiro terá direito a haver, no momento da intrega dos objectos, ou em que concluir o serviço, o preço convencionado, ou do costume, e quaesquer despezas a que a condução dos objectos tiver dado causa, se por convenção ou costume não são incluidas no frete. O recoveiro e o barqueiro gozam do direito de retenção dos objectos conduzidos. São obrigados a fazer o serviço no tempo convencionado e responderão, se assim o não fizerem, por perdas e damnos, salvo impedimento fortuito ou causa de força maior. O alquilador deve declarar as manchas ou os defeitos das cavalgadas, e responderá pelos damnos e prejuizos que resultarem da falta d'essa declaração. Se as cavalgadas morrerem ou se arruinaem durante o serviço, será a perda por conta do alquilador, se não provar que houve culpa da parte do alugador.

**Albergaria ou pousada (Art. 1:419.º a 1:423.º).**—Dá-se contracto de albergaria quando alguém presta a outrem o albergue e alimento, ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume. Este contracto deduz se de factos, sem necessidade de estipulação expressa, quando o que presta albergue é albergueiro por officio. Havendo contenda entre o albergueiro e o hospede, sobre a quantia da retribuição de-

vida por este áquelle, o hospede satisfará, depositando perante a competente auctoridade judicial do logar onde é situada a pousada, toda a quantia pedida. A contenda será resolvida, attendendo-se aos preços ordinarios da terra, quanto aos objectos ministrados e aos serviços feitos ao hospede, e a divida liquida será paga pela somma depositada. O excedente, havendo-o, terá a applicação ordenada pelo depositante ou ficará á ordem d'este.

**Apprendizagem** (*Art. 1:424.º a 1:427.º*).—Chama-se *contracto de apprendizagem* aquelle que se celebra entre maiores, ou entre maiores e menores devidamente auctorizados, pelo qual uma das partes se obriga a ensinar á outra uma industria ou officio. Este contracto só pode ser rescindido nos casos seguintes: — 1.º Por inexecução das obrigações contrahidas por uma ou por outra parte; — 2.º Por mau tratamento da parte do mestre; — 3.º Por mau procedimento da parte do apprendiz; — 4.º Quando o apprendiz se tenha obrigado a trabalhar por tanto tempo, que o seu trabalho viria a valer mais do dobro da retribuição, que razoavelmente deveria dar ao mestre, pagando o ensino a dinheiro. Nos tres primeiros casos haverá acção de indemnização de perdas e damnos contra o que dér causa á rescisão. Nenhum apprendiz, antes dos quatorze annos, pode ser obrigado a trabalhar mais de nove horas em cada vinte e quatro, nem, antes dos dezoito, mais de doze.

**Deposito** (*Art. 1:431.º a 1:437.º*).— Diz-se *contracto de deposito* aquelle, por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel, que de outrem receba. Este contracto é de sua natureza gratuito, o que não impede, todavia, que o depositante possa convenicionar a prestação de qualquer gratificação. Podem depositar e ser depositarios todos os que podem contractar. O depositario não pode servir-se da coisa depositada sem permissão expressa do depositante; aliás responderá por perdas e damnos.

**Doações** (*Art. 1:452.º a 1:473.º*).— *Doação* é um contracto, por que qualquer pessoa transfere a outrem gratuitamente uma parte ou a totalidade de seus bens presentes. Não pode abranger bens futuros. Pode ser *pura*, *condicional*, *onerosa* ou *remuneratoria*. E' *pura* a doação meramente benefica, e independente de qualquer condição; *condicional*, a que depende de certo evento ou circumstancia; *onerosa*, a que traz consigo certos incargos; *remuneratoria*, a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de divida exigivel. A doação pode ser feita verbal-

mente ou por escripto: — a doação verbal só pode ser feita com tradição da coisa doada, sendo esta mobiliaria; a de coisas mobiliarias, não sendo acompanhada de tradição, só pode ser feita por escripto. A de bens immobiliarios, se o valor d'elles não exceder a 50\$000 réis, poderá ser feita por escripto particular com a assignatura do doador, ou de outrem a seu rogo, não sabendo elle escrever, e de mais duas testemunhas, que escrevam o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia, só poderá ser feita por escriptura publica. E' nullo a doação que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva de usufructo, ou que deixa o doador sem meios de subsistencia. O doador pode estipular a reversão da coisa doada, comtanto que seja a seu favor e não de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentaria é permitida.

**Imprestimo** (*Art. 1:506.º a 1:535.º*).—O contracto de *imprestimo* consiste na cedencia gratuita de qualquer coisa, para que a pessoa a quem é cedida se sirva d'ella, com a obrigação de a restituir em especie ou em coisa equivalente. O *imprestimo* diz-se *commodato*, quando versa sobre coisa que deve ser restituída na mesma especie; e *mutuo*, quando versa sobre coisa que deve ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade. O *imprestimo* é essencialmente gratuito. Logo que o *commodato* ou o *mutuo* é retribuido, toma aquella a natureza de *aluguer* e este a de *usura*.

*Commodato*. O *commodatario* é obrigado a restituir a coisa *imprestada*, findo o prazo convencionado. Quando o não faça, responde por perdas e *damnos*. Se não houver declaração sobre o prazo do *imprestimo*, intender-se-ha que fôra pelo tempo indispensavel para o uso concedido. O *commodatario* é obrigado ás despesas que a conservação da coisa *imprestada* naturalmente exige.

*Mutuo*. O *mutuario* adquire a coisa *imprestada*, e por sua conta correrá todo o risco, desde o momento em que lhe fôr entregue; e é obrigado a restituil a por outra equivalente em numero, quantidade e qualidade, dentro do prazo convencionado. Não havendo prazo declarado, observar-se-ha o seguinte: — 1.º Se o *imprestimo* fôr de cereaes ou outros productos ruraes a lavrador, ou individuo que os recolha pela renda de terras proprias, presumir-se ha feito até á seguinte colheita; — 2.º Se fôr de dinheiro, nunca se presumirá feito por menos de trinta dias. O *mutuario* é obrigado a juros, desde que se haja constituido em móra.

Todo o *imprestimo* feito a menores, sem a devida auctori-

zação, não pode ser exigido, nem do mutuário, nem do fiador. Se, porém, o menor houver pago a coisa pedida, não terá direito á restituição.

**Contracto aleatorio** (*Art. 1:537.º a 1:543.º*).—É aquelle pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa coisa, dado certo facto ou acontecimento incerto. Se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou fazer alguma coisa em retribuição, dado um determinado evento incerto, o contracto aleatorio diz-se *de risco* ou *de de seguro*.

Se a obrigação de fazer ou prestar alguma coisa é commum e deve necessariamente recahir em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contracto diz-se *jogo* ou *aposta*. O contracto de jogo não é permittido como meio de adquirir. As dividas de jogo não podem ser pedidas judicialmente.

A restituição de dinheiro, imprestado para jogo de azar no acto do mesmo jogo, não pode igualmente ser exigida. O que fica dito a respeito do jogo é applicavel ás apostas.

**Compra e venda** (*Art. 1:544.º a 1:565.º*).—O contracto de compra e venda é aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa coisa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro. A simples promessa reciproca de compra e venda, sendo acompanhada de determinação de preço e de especificação de coisa, constitue uma mera convenção de prestação de facto, que será regulada nos termos geraes dos contractos; com a differença, porém, de que, se houver signal passado, a perda d'elle ou a sua restituição em dobro valerá como compensação de perdas e danos.

Podem ser objecto de compra e venda todas as coisas que estão em commercio, e não são exceptuadas por lei ou pelos regulamentos administrativos.

Não o pode ser o direito a herança de pessoa viva, ainda havendo consentimento d'ella, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia. Não podem ser compradores, nem directamente nem por interposta pessoa: — 1.º Os mandatarios ou procuradores, e os estabelecimentos, quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados; — 2.º Os tutores e os protutores, quanto aos bens dos seus tutelados ou protutelados, durante a tutela ou protutela; — 3.º Os testamentarios, quanto aos bens da herança, emquanto durar a testamentaria; — 4.º Os funcionarios publicos, quanto aos bens em cuja venda intervêm, como taes, quer esses bens sejam nacionaes, municipaes ou parochiaes, quer de menores,

de interdictos ou de quaesquer outras pessoas. Não podem vender a filhos ou netos os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda.

**Escambo ou troca** (*Art. 1:592.º a 1:594.º*).—E' o contracto em que se dá uma coisa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie d'ella.

São applicaveis a este contracto as disposições indicadas para o de compra e venda.

**Contracto de locação** (*Art. 1:595.º a 1:634.º*).—Dá-se contracto de *locação*, quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa coisa. A locação diz-se *arrendamento*, quando versa sobre coisa immovel; *aluguer*, quando versa sobre coisa movel.

Podem locar todos os que podem contractar e dispor do uso ou fruição da coisa locada; não pode, todavia, locar o com-proprietario de coisa indivisa, sem consentimento dos outros com-proprietarios ou de quem os represente.

Podem aceitar a locação todos os que podem contractar, salvas as seguintes excepções:—1.º E' defeso aos magistrados, juizes, e quaesquer outros empregados publicos, tomar de aluguer ou de arrendamento, quer por si quer por interposta pessoa, quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exercem magistratura, jurisdicção ou emprego;—2.º E' defeso aos membros de qualquer estabelecimento publico tomar de aluguer ou de arrendamento, por si ou por interposta pessoa, quaesquer bens pertencentes ao dito estabelecimento.

Se no contracto não houver clausula alguma prohibitiva de sublocação, o locatario poderá sublocar livremente, ficando, porém, sempre responsavel para com o senhorio pelo pagamento do preço locativo, e mais obrigações derivadas da locação.

**Arrendamento.** O senhorio é obrigado:—1.º A entregar ao arrendatario o predio arrendado com as suas pertenças, e em estado de prestar o uso para que foi destinado;—2.º A conservar a coisa arrendada no mesmo estado durante o arrendamento;—3.º A não estorvar nem imbarçar por qualquer fórma o uso da coisa arrendada, a não ser por causa de reparos urgentes e indispensaveis; n'este caso, porém, poderá o arrendatario exigir indemnização do prejuizo, que padecer por não poder servir-se da coisa, como era direito seu;—4.º A assegurar o uso da coisa arrendada contra os imbarços e turbações provenientes de direito, que algum terceiro tenha

com relação a ella, mas não contra os nascidos de mero facto de terceiro; — 5.º A responder pelos prejuizos, que padecer o arrendatario em consequencia dos defeitos ou vicios occultos da coisa, anteriores ao arrendamento.

O senhorio poderá despedir o arrendatario, nos casos seguintes: — 1.º Se este não pagar a renda nos prazos convencionados; — 2.º Se usar do predio para fim diverso d'aquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

O arrendatario é obrigado: — 1.º A satisfazer a renda no tempo e fórma convencionados, ou na falta de ajuste, conforme o costume da terra; — 2.º A responder pelos prejuizos que sobrevierem á coisa arrendada, por sua culpa e negligencia, ou de seus familiares e sublocatarios; — 3.º A servir-se da coisa tão sómente para o uso convencionado, ou conforme com a natureza da coisa; — 4.º A dar ao senhorio parte das usurpações tentadas ou feitas por terceiro, e a defender os direitos do mesmo senhorio, até que elle proveja no caso como cumprir.

Se, depois de findar o arrendamento, o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, presumir-se-ha renovado o contracto, nos predios rusticos por um anno, e nos predios urbanos por um anno ou seis mezes, ou por menos tempo, conforme o costume da terra.

Estão sujeitos a registro os arrendamentos excedentes a um anno, se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos.

*Disposições especiaes aos predios urbanos:* — 1.ª Quando o tempo do arrendamento não tiver sido determinado no contracto, intender-se-ha que elle foi feito por semestre ou por anno, ou por menos tempo, conforme o costume da terra; — 2.ª Se houver costume de arrendar tanto por anno como por semestre, intender-se-ha feito por semestre; — 3.ª Presume-se renovado o contracto, se o arrendatario se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir ao tempo e pela fórma costumada na terra; — 4.ª Nas terras onde se usarem escriptos, haver-se-ha por despedido o arrendatario que os puzer, e será obrigado a mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la; — 5.ª Nas terras onde se não usam escriptos, deve o arrendatario prevenir o senhorio, ou este o arrendatario, da cessação do arrendamento, quarenta dias antes d'este findar.

*Disposições especiaes aos predios rusticos:* — 1.ª O arrendatario de predios rusticos é obrigado a cultivál-os de modo que não sejam deteriorados, aliás pode ser despedido e responde por perdas e damnos; — 2.ª Não tendo sido declarado o

prazo do arrendamento, intender-se ha que este se fizera pelo tempo costumado na terra e, em caso de duvida ácerca do costume, por não ser uniforme, nunca se presumirá que fosse feito por menos tempo que o necessario para uma sementeira e colheita, conforme a cultura a que tenha sido applicado; — 3.ª O arrendatario por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento do predio, deverá prevenir o senhorio com a antecipação usada na terra e, na falta de praxe a tal respeito, sessenta dias antes que, conforme o costume da terra e o genero da cultura, finde o anno agricola.

O mesmo aviso deverá fazer o senhorio ao arrendatario, se lhe não convier a continuação do contracto.

*Aluguer.*— São susceptiveis de aluguer todas as coisas moveis, não fungiveis, que estiverem em commercio.

São applicaveis ao contracto de aluguer todas as disposições que indicámos a respeito do arrendamento, n'aquillo em que forem congruentes com a indole dos objectos mobiliarios.

*Usura (Art. 1:636.º a 1:642.º).*— Dá-se este contracto, quando alguém cede a outrem dinheiro, ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro, ou em coisas de outra especie. Se o objecto do contracto não fôr dinheiro, e o devedor não restituir a coisa no prazo convencionado, pagal-a-ha em dinheiro, pelo preço corrente n'esse tempo. Se o contracto versar sobre moeda certa e especificada, será a restituição feita em moeda da mesma especie e, não a havendo, em moeda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da especie de moeda estipulada pelo que tinha quando deixou de correr. Estas duas disposições não prejudicam a estipulação em contrario, quando a haja. Os contrahentes podem estipular a retribuição que intenderem; nos casos, porém, em que houver de fazer-se calculo de juros, por falta de estipulação, serão estes contados a 5 por cento ao anno.

Este contracto é distractavel a arbitrio do devedor, salvo se fôr estipulado por tempo certo, porque então cumprir-se-ha o que estiver convencionado. O mesmo direito tem o credor, podendo só, contudo, usar d'elle quando haja prevenido o devedor 30 dias antes, pelo menos.

Não são exigiveis os juros vencidos de mais de cinco annos, nem juros de juros; mas podem capitalizar-se, por novo contracto, os juros vencidos.

*Renda, ou censo consignativo (Art. 1:644.º a 1:649.º).*— Contracto de censo consignativo, ou renda, é aquelle, pelo qual

uma pessoa presta a outra certa somma ou capital, para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo juro annual, em generos ou dinheiro, consignando em certos e determinados immoveis a obrigação de satisfazer ao incargo.

A cessão do capital é perpetua; a obrigação do juro pode ser perpetua ou temporaria.

O censo perpetuo, ou por mais de vinte annos, é distractavel no fim d'este prazo, querendo o censuario, por meio da restituição da somma prestada. Se o rendeiro ou censuario deixar de pagar juro por tres annos, poderá o credor exigir o re-imbolso do capital.

**Imprazamento** (*Art 1:653.º a 1:703.º*).— Dá-se o contracto de *imprazamento*, *aforamento* ou *emphyteuse*, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, que se chama *fôro* ou *canon*. Este contracto é perpetuo.

O que fôr celebrado com o nome e fórma de *emphyteuse*, mas estipulado por tempo limitado, será tido como arrendamento.

A qualidade e quantidade do fôro serão reguladas a aprazimento das partes, comtanto que sejam certas e determinadas.

Não poderá para o futuro convencionar-se incargo algum extraordinario, ou casual, a titulo de *luctuosa*, *laudemio*, ou qualquer outro.

Se o imprazamento fôr de predio urbano ou de chão para edificar, o fôro será sempre em dinheiro.

Os prazos são hereditarios, como os bens *allodiaes*. Na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, será o predio devolvido ao senhorio. Se o foreiro quizer vender ou dar em pagamento o predio aforado, deverá avisar o senhorio directo, declarando-lhe o preço que lhe é offerecido e por que pretende aliená-lo; e, se dentro de 30 dias, o dito senhorio não preferir e não o pagar, poderá o foreiro realisar a alheação. O direito de preferencia compete igualmente ao foreiro, no caso de querer o senhorio directo vender o fôro ou dal-o em pagamento. Os *laudemios* nos imprazamentos anteriores á promulgação do Codice foram conservados. A obrigação de os pagar pertence aos adquirentes.

O Codice prohibiu, para o futuro, os contractos de *sub-emphyteuse* ou *sub imprazamento*; conservou, porém, os existentes.

N'estes, quando fôr alienado o dominio util, o direito de

preferencia pertencerá ao senhorio directo, e em segundo logar ao emphyteuta; e, quando fôr alienado o dominio directo, terá em primeiro logar preferencia o sub-emphyteuta, e só em segundo o emphyteuta.

**Transacção** (*Art. 1:710.º a 1:718.º*).— É o contracto, pelo qual os transigentes previnem ou terminam uma contestação, cedendo um d'elles, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou promettendo um ao outro alguma coisa em troca do reconhecimento do direito contestado. Pode ser *judicial* ou *extra-judicial*, conforme a pendencia se achar, ou não, em juizo. A primeira pode ser feita em escripto particular ou publico, ou em auto de conciliação; mas, sobre direito immobiliario, só por escriptura ou por auto de conciliação. A segunda far-se-ha por escriptura publica junta aos autos, ou por termo nos mesmos autos. A transacção produz entre as partes o effeito de coisa julgada.

### **Livro III—Dos direitos que se adquirem por mero factio de outrem, e dos que se adquirem por simples disposição da lei**

**Successão em geral** (*Art. 1:735.º a 1:737.º*).— Pode qualquer succeder, por morte de outrem, em todos os seus bens, ou em parte d'elles, tanto quando fôr por disposição da ultima metade, como quando fôr em virtude da lei.

No primeiro caso dá-se a *successão testamentaria*; no segundo, a *successão legitima*.

Diz-se *herdeiro* aquelle que succede na totalidade da herança ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objecto.

Diz-se *legatario* aquelle, em cujo favor o testador dispõe de valor ou objectos determinados, ou de certa parte d'elles.

A herança abrange todos os bens, direitos e obrigações d'ella, que não fôrem meramente pessoaes, ou exceptuados por disposição do dito auctor ou da lei.

**Successão testamentaria** (*Art. 1:739.º a 1:962.º*).— Diz-se *testamento* o acto, pelo qual alguém dispõe, para depois da sua morte, de todos, ou de parte dos proprios bens. É acto pessoal que não pode ser feito por procurador, nem deixar se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros e de legatarios, quer pelo que respeita ao objecto da herança, quer pelo que pertence ao cumprimento, ou não cumprimento, do testamento.

O testador pode dispôr, quer pura e simplesmente, quer com

certas condições, comtanto que não sejam impossiveis, absoluta ou relativamente, ou contrarias á lei. As que estiverem n'algum d'estes casos têm-se por não escriptas e não prejudicam os herdeiros ou legatarios, ainda que o testador disponha o contrario. E' nullo o testamento extorquido por violencia, ou captado por dolo ou fraude. Podem testar todos aquelles a quem a lei expressamente o não prohibe. E' prohibido testar:—1.º aos que não estiverem em seu perfeito juizo;—2.º aos condemnados que houverem sido interdictos dos seus direitos civis, por sentença;—3.º aos menores de 14 annos de idade;—4.º ás religiosas professas, emquanto se não secularizarem ou as suas comunidades não fôrem supprimidas. Os cegos e os que não podem, ou não sabem, ler, não podem testar em testamento cerrado. O menor não pode testar em beneficio do seu tutor, salvo se estiver emancipado e o tutor tiver dado conta da sua gerencia; esta prohibição, porém, não abrange o testamento em favor dos ascendentes e dos irmãos do menor.

E' prohibido aos menores testarem em favor dos seus mestres ou de quaesquer outras pessoas a cujo cuidado estejam intregues.

Não produzirão effeito as disposições do infermo em favor dos facultativos, que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confesores que, durante ella, o confessarem, se morrer d'essa molestia.

O conjuge adúltero não pode dispôr a favor do cumplice, se o adulterio tiver sido provado judicialmente.

O testador não pode dispôr em favor do tabellião que lhe faz o testamento, ou auto de approvação do testamento cerrado, nem da pessoa que lhe escreve este, nem das testemunhas que intervêm no testamento publico, ou no auto de approvação do cerrado.

Não podem adquirir por testamento, salvo a titulo de alimmentos, ou por legado em dinheiro, ou em outras coisas mobiliarias:—1.º As religiosas, no mesmo caso em que não podem testar;—2.º os condemnados, privados por sentença dos direitos civis.

Os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, ou concorrido de qualquer fórma para tal delicto, e os que impedirem, por violencias, ameaças ou fraude, que o testador revogue o testamento, não poderão aproveitar-se das disposições feitas em seu favor.

LEGITIMA.—E' a porção de bens, de que o testador não pode dispôr, por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta, ascendente ou descendente

Esta porção consiste nas duas terças partes dos bens do testador. Se, porém, o testador só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes, que não sejam pae ou mãe, consistirá a legitima d'elles em metade dos bens da herança. Se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos, ou legitimados, e filhos perfilhados, observar-se-ha o seguinte: — 1.º Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o testador contrahiu o matrimonio, de que veio a ter os filhos legitimos, a porção d'aquelles será igual á legitima d'estes, menos um terço; — 2.º Se os filhos forem perfilhados depois de contrahido o matrimonio, a sua porção não excederá a legitima dos outros, menos um terço, e sahirá só da parte disponível da herança. Se o testador, ao tempo da morte, não tiver *filhos, mas* tiver pae ou mãe vivos, consistirá a legitima dos paes nos dois terços da herança. Se só tiver outros ascendentes, que não sejam pae ou mãe, consistirá a legitima d'elles em metade dos bens da herança.

**HERDEIROS E LEGATARIOS** — Podem ser instituidas herdeiros uma ou mais pessoas, e não deixarão de ser havidas por taes, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção. O herdeiro responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario. O legatario, porém, não responde pelos encargos do legado, senão até onde chegarem as forças do mesmo legado.

Se a herança fôr toda distribuida em legados, serão as dividas e encargos d'ella rateados entre todos os legatarios, em proporção dos seus legados, salvo se o testador houver ordenado o contrario.

Se os bens da herança não chegarem para cobrir todos os legados, serão estes pagos *pro rata*, salvo os que forem deixados em recompensa de serviços; pois n'esse caso serão considerados como divida da herança.

**TESTAMENTEIROS.** — O testador pode nomear uma ou mais pessoas, que fiquem encarregadas de fazer cumprir o testamento no todo ou em parte; estas pessoas são denominadas *testamenteiros*.

Só podem sê-lo os que podem contrahir obrigações. Não pode sê-lo a mulher casada sem auctorização do marido, salvo estando judicialmente separada de pessoa e bens. Não podem tambem sê-lo os menores não emancipados.

Os testamenteiros nomeados podem recusar o encargo; mas n'este caso, se por causa da testamentaria lhes fôr deixado algum legado, não o poderão exigir. O seu encargo é gratui-

to, salvo se alguma retribuição lhes foi assignada pelo testador. No impedimento ou recusa do testamenteiro, incumbe aos herdeiros o cumprimento do testamento.

**FÓRMA DOS TESTAMENTOS.**— O testamento, quanto á sua fórma, pode ser: — 1.º *publico*; — 2.º *cerrado*; — 3.º *militar*; — 4.º *marítimo*; — 5.º *externo*, ou feito em paiz estrangeiro.

E' *publico* o testamento, quando escripto por tabellião no seu livro de notas. O testador declarará a sua ultima vontade perante um tabellião e cinco testemunhas idoneas.

Tanto o tabellião, como as testemunhas, devem conhecer o testador ou certificar-se, por qualquer modo, da sua identidade e de que está em perfeito juizo e livre de toda a coacção.

E' *cerrado* o testamento escripto e assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo; ou escripto por outra pessoa, a rogo do testador, e por este assignado.

O testador só pode deixar de assigná-lo, não sabendo ou não podendo fazê-lo, o que no mesmo testamento se declarará.

O testador apresentará a qualquer tabellião a sobredita disposição, perante cinco testemunhas, declarando como aquella é a sua ultima vontade.

O tabellião, sem o ler e sempre na presença das testemunhas, lavrará n'elle um termo de approvação.

E' *militar* o testamento que podem fazer os militares, e os empregados civis do exercito em campanha fóra do reino, ou ainda dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra cujas communicações com outras estejam cortadas, se n'essa praça ou terra não houver tabellião.

O testador declarará a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas e do auditor da divisão respectiva ou, na falta d'este, na de algum official de patente.

O auditor, ou o official que supprir a sua falta, escreverá a disposição testamentaria. Se o testador souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, comtanto que o date e assigne por extenso e o apresente. aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou ao official de patente que, para esse fim, o substituir.

Se o testador estiver doente ou ferido, poderá o capellão ou o facultativo do hospital, onde estiver o doente ou ferido, substituir o auditor.

O testamento militar ficará sem effeito um mez depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco ou a

incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito.

E' *maritimo* o testamento feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civis em serviço publico.

A disposição será escripta pelo escrivão do navio, ou por quem suas vezes fizer, na presença de tres testemunhas idoneas e do commandante. Se o commandante ou o escrivão quiser fazer testamento, tomarão o seu logar os que devem substituil-os. Se o testador souber escrever, poderá fazer testamento por seu proprio punho, contanto que o date e assigne por extenso e o apresente, aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas, e do commandante do navio, ao escrivão d'este ou a quem suas vezes fizer.

O testamento *maritimo* só produzirá effeito, fallecendo o testador no mar ou dentro de um mez, contado desde o desembarque do testador em territorio portuguez.

E' *externo* o testamento feito por portuguez em paiz estrangeiro. Produzirá os seus effeitos legaes no reino, sendo formulado authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde fôr celebrado.

Os consules ou vice-consules portuguezes poderão servir de tabelliães, na celebração e approvação de testamentos de portuguezes, contanto que se conformem com a lei portugueza; as testemunhas poderão ser estrangeiras.

**Successão legitima** (*Art. 1.968.º a 1.984.º*).— Se qualquer pessoa fallecer sem dispor de seus bens, ou dispuzer só de parte, ou se, havendo disposto, o testamento fôr annullado ou caducar, os seus herdeiros legitimos haverão os ditos bens, ou a parte d'elles de que o testador não dispuzer.

A successão legitima defere-se na ordem seguinte: — 1.º aos descendentes; — 2.º aos ascendentes; — 3.º aos irmãos e seus descendentes; — 4.º ao conjuge sobrevivivo; — 5.º aos transversaes não comprehendidos no n.º 3 até o decimo grau; — 6.º á fazenda nacional.

O parente mais proximo em grau excluirá o mais remoto, salvo o direito de representação, nos casos em que este vigora.

Os parentes que se acharem no mesmo grau herdarão por cabeça ou em partes eguaes.

Dá-se o *direito de representação*, quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos, em que essa pessoa succederia, se fosse viva.

Este direito dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente.

Na transversal só se dá em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com outro irmão do mesmo fallecido.

Os *representantes* só podem herdar, como taes, o que herdaria o *representado*.

Sendo varios os representantes da mesma pessoa, repartirão entre si, com egualdade, o que teria de caber ao representado, se fosse vivo.

**Disposições communs ás successões testamentaria e legitima (Art 2:012.º a 2:068.º).**— Aberta a herança pela morte do seu auctor, se o herdeiro se achar ausente, ou fôr menor ou interdicto, proceder-se-ha judicialmente a inventario e a partilha, se esta houver de fazer-se.

Se os herdeiros forem todos maiores, e não houver entre elles ausentes ou interdictos, poderão concertar-se, como entenderem, ácerca da partilha, comtanto que seja feita por escriptura publica ou auto publico.

A herança pode ser acceita pura e simplesmente, ou a beneficio de inventario.

O herdeiro não é obrigado a incargos além das forças da herança; porêm, se esta fôr acceita pura e simplesmente, incumbe-lhe provar que ella não consta de bens sufficientes para pagamento dos incargos; se fôr acceita a beneficio do inventario, e este se fizer, incumbe aos crédores a prova de que ha outros bens além dos inventariados.

Diz-se *cabeça de casal* a pessoa encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança.

Este incargo incumbe: — 1.º Ao conjuge sobrevivente, nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte em que pode ter partilha; — 2.º Na falta d'elle, e nos casos em que não pode ser cabeça de casal, ao filho ou co-herdeiro que estivesse vivendo com o fallecido, não sendo incapaz; — 3.º Se nenhum dos filhos ou herdeiros estiver vivendo com o fallecido, ou se, pelo contrario, o estivessem todos, ao filho varão ou herdeiro mais velho e, na falta d'estes, á irman ou herdeira mais velha, não sendo incapazes; — 4.º Se uma parte dos filhos ou herdeiros estivessem vivendo com o fallecido e outra não, áquelle d'entre os primeiros a quem fôr applicavel a disposição do n.º 3.º

## PARTE III

## DO DIREITO DE PROPRIEDADE

## Livro unico

**Direito de propriedade** (*Art. 2:167.º a 2:170.º*).—E' a faculdade que o homem tem, de applicar á conservação da sua existencia e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu e de que pode dispor livremente.

Abrange:—1.º o *direito de fruição*;—2.º o de *transformação*;—3.º o de *exclusão e defesa*;—4.º o de *restituição e indemnização*, nos casos de violação, damno ou usurpação;—5.º o de *alienação*.

O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes que abrange, não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das coisas, por vontade do proprietario, ou por disposição expressa da lei.

A propriedade é *absoluta* ou *resoluvel*; *singular* ou *commum*; *perfeita* ou *imperfeita*.

**Propriedade absoluta e resoluvel** (*Art. 2:171.º e 2:172.º*).—E' *absoluta* a propriedade que, pelo titulo da sua constituição, não pode ser revogada senão por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade publica; é *resoluvel* a que está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietario.

A propriedade presume-se absoluta, emquanto o contrario se não provar.

**Propriedade singular e commum** (*Art. 2:175.º e 2:176.º*).—E' *singular* a propriedade que pertence a uma unica pessoa; *commum* a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente.

O *proprietario singular* exerce exclusivamente os seus direitos; o *proprietario em commum*, *consorte* ou *com-proprietario*, exerce, conjunctamente com os outros seus consortes, todos os direitos que pertencem ao proprietario singular, em proporção da parte que tem na propriedade commum.

**Propriedade perfeita e imperfeita** (*Art. 2:187.º a 2:286.º*).—E' *perfeita* a propriedade que consiste na fruição de todos os direitos contidos no direito de propriedade; *imperfeita* a que consiste na fruição de parte d'esses direitos. São imperfeitas

as seguintes: — 1.º a emphyteuse e a sub-emphyteuse; — 2.º o censo; — 3.º o quinhão; — 4.º o usufructo e o uso e habitação; — 5.º o compascuo; — 6.º as servidões. Já anteriormente tratámos da emphyteuse, da sub-emphyteuse e do censo.

**QUINHÃO** — E' o direito que qualquer pessoa tem de receber uma quota parte da renda de um predio indiviso incabeçado em um dos com-proprietarios do mesmo predio e por elle possuido.

**USUFRUCTO. USO E HABITAÇÃO.** — *Usufructo* é o direito de converter em utilidade propria o uso ou producto de coisa alheia, mobiliaria ou immobiliaria. O *direito de uso* consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa coisa alheia, tão sómente em quanto o exigirem as suas necessidades pessoasas quotidianas. Quando esse direito se refere a casas de morada, chama-se *direito de habitação*.

**COMPASCUO.** — O direito de *compascuo* consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios. A communhão de pastagens de terrenos publicos, quer esses terrenos pertençam a freguezias, quer a municipios ou ao Estado, é inteiramente regulada pelas leis administrativas.

Ficou abolido o direito de compascuo, estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação do Codigo. De futuro só poderá ser constituido por concessão expressa dos proprietarios.

Concessão expressa é a que resulta de contracto, ou de disposição de ultima vontade.

Ficou igualmente abolido o direito de compascuo, estabelecido anteriormente á promulgação do Codigo, entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, ainda que tenha sido por convenção expressa. De futuro, só será permittido estabelecer tal direito sobre predios certos e determinados, e por convenção expressa entre individuos tambem certos e determinados.

As propriedades oneradas com incargo perpetuo de pastagem, por algum titulo particular, poderão ser isentas d'esse incargo, mediante o pagamento do justo valor d'elle.

**SERVIDÕES.** — *Servidão* é um incargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente; o predio sujeito á servidão diz-se *serviente*; e o que d'ella se utiliza, *dominante*. As servidões são inseparaveis dos predios a que, activa ou passivamente, pertencem.

As servidões são indivisiveis; se o predio serviente fôr dividido entre varios donos, cada porção ficará sujeita á parte de servidão que lhe cabia; e, se o predio dominante fôr divi-

dido, poderá cada consorte usar da servidão sem alteração nem mudança.

As servidões podem ser *continuas* ou *descontinuas*; *apparentes* ou *não apparentes*. *Continuas* são aquellas, cujo uso é, ou pode ser, incessante, independentemente de facto do homem. *Descontinuas* são as que dependem de facto do homem. *Apparentes* são as que se revelam por obras, ou signaes exteriores. *Não apparentes* são as que não apresentam indício algum exterior.

As servidões podem ser constituidas por facto do homem, ou pela natureza das coisas, ou pela lei.

As servidões *continuas apparentes*, podem ser constituidas por qualquer dos modos de adquirir, declarados no presente Codigo. As servidões *continuas não apparentes*, e as *descontinuas, apparentes* ou *não apparentes*, tambem podem ser adquiridas por qualquer modo, excepto por prescripção.

Se em dois predios do mesmo dono houver signal ou signaes apparentes e permanentes, postos por elle, em um ou em ambos, que atestem servidão de um para com outro, esses signaes serão havidos como prova da servidão, quando, em relação ao dominio, os dois predios vierem a separar-se, salvo se, ao tempo da separação do dominio dos predios, outra coisa se houver declarado no respectivo documento.

As servidões estabelecidas por contracto, ou por testamento, serão reguladas nos termos do respectivo titulo; na falta de declaração, observar-se-ha o seguinte:— 1.º O dono do predio dominante tem o direito de fazer, no predio serviente, todas as obras necessarias para o uso e conservação da servidão, mas de modo que não a altere, ou torne mais onerosa. Se forem diversos os predios dominantes, todos os donos d'elles serão obrigados a contribuir, na proporção da parte que tiverem nas vantagens da servidão, para aquellas despezas, do que só poderão eximir-se desistindo da servidão em proveito dos outros. Se o dono do predio serviente tambem auferir utilidade da coisa, sobre que recae a servidão, será obrigado a contribuir pela mesma fórmula para as ditas despezas;— 2.º Se o dono do predio serviente se houver obrigado, no respectivo titulo, a custear as obras necessarias, poderá eximir-se d'este incargo, abandonando o seu predio ao dono do predio dominante;— 3.º O dono do predio serviente não poderá de modo algum estorvar o uso da servidão constituida; mas, se a dita servidão, no sitio assignado primitivamente para uso d'ella, se tornar prejudicial ao dono do predio serviente, ou lhe obstar a fazer reparos, ou melhoramentos importantes, poderá

ser mudada por ellê, contanto que o dono do predio dominante não fique prejudicado. As questões que se levantarem sobre este assumpto serão resolvidas summariamente, na fórma prescripta noCodigo do Processo.

As servidões acabam: — 1.º Pela reunião dos dois predios, dominante e serviente, no dominio da mesma pessoa; — 2.º Pelo não uso, durante o tempo necessario para haver prescripção; — 3.º Pela renuncia ou cedencia do dono do predio dominante. A prescripção correrá nas servidões descontinuas, desde o dia em que se deixar de usar, e nas continuas, desde o dia em que começar a interrupção da servidão. Relativamente ao modo da servidão, a prescripção correrá nos mesmos termos. Se o predio dominante pertencer a varios indivisamente, o uso que um d'elles fizer da servidão impedirá a prescripção relativamente aos demais. Se, por excepção legal, a servidão não pudér prescrever contra alguns dos proprietarios dominantes, aproveitará o favor da lei a todos os outros.

Os predios inferiores estão obrigados a receber as aguas, que decorrem, naturalmente e sem obra do homem, dos predios superiores, assim como a terra ou entulhos, que arrastam na sua corrente. Nem o dono do predio inferior pode fazer obras que estorvem esta servidão, nem o dono do predio superior obras que a possam aggravar. O dono do predio, onde existam obras defensivas para conter as aguas, ou onde seja necessario, pela variação do curso das mesmas aguas, construil-as de novo, é obrigado a fazer os reparos precisos ou a tolerar que os façam, sem prejuizo d'elle, os donos dos predios que padeçam, ou se achem expostos a danos iminentes por falta de taes reparos. Isto mesmo é applicavel aos casos em que se torne necessario despojar algum predio de materiaes, cuja accumulção ou quèda estorve o curso das aguas, com prejuizo ou risco de terceiro.

Todos os proprietarios que participam do beneficio proveniente das obras mencionadas, são obrigados a contribuir para as despesas d'ellas, em proporção do seu interesse, sem prejuizo da responsabilidade que possa pezar sobre o auctor do damno, nos casos de culpa ou dolo.

Todas as mais servidões, denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restricções de direito de propriedade, e, como taes, reguladas no logar competente.

Direito de fruição (*Art. 2:287º a 2:314º*).— O direito de fruição abrange: — 1.º O direito de perceber todos os fructos

naturaes, industriaes ou civis da coisa propria;—2.º O direito de accessão;—3.º O direito de accesso.

O direito de fruição do sólo abrange, não só o mesmo sólo em toda a sua profundidade, salvas as disposições da lei em relação a minas, mas tambem o espaço aereo correspondente ao mesmo sólo, na altura susceptivel de occupação.

**ACCESSÃO.**—Dá-se *accessão* quando, com a coisa que é propriedade de alguém, se une e incorpora outra coisa, que lhe não pertencia.

A *accessão* pode ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem.

Pertence ao dono da coisa ou do predio tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, accrescer á mesma coisa ou ao mesmo predio.

Pertence aos donos dos predios confinantes com os rios, ribeiros ou quaesquer correntes de agua, tudo o que, por acção das aguas, se lhes unir, ou n'elles fôr depositado. Mas, se a corrente arrancar quaesquer plantas, levar qualquer objecto, ou porção conhecida de terreno, e arrojá-las sobre os predios alheios, conservará o dono d'ellas o seu direito, e poderá exigir que lhe sejam intregues, comtanto que o faça dentro em tres mezes, se antes não fôr intimado para fazer a remoção no prazo, que judicialmente lhe fôr assignado.

Se a corrente mudar de direcção, os donos dos predios invadidos adquirirão direito ao terreno, que occupava o alveo antigo, cada um em proporção do terreno perdido pela variação da corrente. As ilhas e mouchões, que se formarem nos mares adjacentes ao territorio portuguez, ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencerão ao Estado, e só poderão ser adquiridos pelos particulares, por legitima concessão, ou por prescrição. Porém, se, por occasião da formação de mouchões e aterros nos rios, algum dos predios marginaes ou mais de um padecerem diminuição, os mouchões ou aterros pertencerão aos proprietarios dos terrenos, onde a diminuição houver occorrido, e em proporção d'ella. Os mouchões e aterros, que se formarem nos rios não navegaveis nem fluctuaveis, pertencerão aos proprietarios marginaes, de cujo lado se formarem, tirando uma linha divisoria pelo meio do alveo do rio.

Se a corrente se dividir em dois ramos, ou braços, sem que o leito antigo seja abandonado, o dono ou os donos dos predios invadidos conservarão os direitos, que tinham no terreno que lhes pertencia, e que foi invadido pela corrente. Estas disposições são egualmente applicaveis aos lagos e lagoas, nos factos analogos que ahi possam occorrer.

Dá-se *accessão industrial*, quando, por facto do homem, se confundem objectos pertencentes a diversos donos, ou quando um individuo applica o proprio trabalho a materia que pertence a outrem, confundindo o resultado d'esse trabalho, propriedade sua, com a propriedade alheia. Esta accessão pode ser mobiliaria ou imobiliaria, conforme a natureza dos objectos.

Se alguém, em boa fé, unir ou confundir objecto seu com objecto alheio, de modo que a separação d'elles não seja possível, ou, sendo-o, resulte d'ella prejuizo para algumas das partes, fará sua a coisa adjunta o dono d'aquella que fôr de maior valor, comtanto que indemnize o dono da outra, ou lhe intregue coisa equivalente. O auctor da confusão será comtudo obrigado a ficar com a coisa adjunta, ainda que esta seja de maior valor, se o dono d'ella preferir a sobredita indemnização. Se ambas as coisas forem de igual valor, e os donos não se accordarem, sobre qual haja de ficar com ellas, abrir-se-ha entre elles licitação, adjudicando-se o objecto licitado áquelle, que maior valor offerecer por elle. Verificada a somma que n'este valor deverá pertencer ao outro, será o adjudicatario obrigado a pagar-lh'o. Se os interessados não quizerem licitar, será a coisa vendida, e cada um d'elles haverá no producto da venda a parte que dever tocar-lhe.

Se a confusão tiver sido feita de má fé, e a coisa pudér ser separada, sem padecer detrimento, será restituída a seu dono com perdas e damnos. Se, porém, a coisa não pudér ser separada, sem padecer detrimento, será obrigado o auctor da confusão a restituir o valor com perdas e damnos, quando o dono da coisa confundida não quizer ficar com ambas as coisas adjuntas, pagando ao auctor da confusão o valor ãa que lhe pertencia.

Se a adjunção ou confusão se operar casualmente, e as coisas assim adjunctas, ou confundidas, se não puderem separar, sem detrimento de alguma d'ellas, ficarão pertencendo ao dono da mais valiosa, que pagará o justo valor da outra, e, se o não quizer fazer, pertencerá o mesmo direito ao dono da menos valiosa. Se nenhum d'elles quizer ficar com a coisa, será esta vendida, e cada um haverá a parte do preço que lhe pertencer.

Quem em terreno seu construir alguma obra, com materiaes pertencentes a outrem, adquirirá os ditos materiaes pagando o valor d'elles, além das perdas e damnos.

Quem em terreno seu fizer sementeira, ou plantações com sementes, ou plantas alheias, adquirirá as ditas sementes, ou

plantas, ficando sujeito ás obrigações acima indicadas; se, porém, o dono das plantas preferir a entrega d'estas, ser-lhe-hão restituídas as ditas plantas; mas n'este caso, não terá direito a mais nenhuma indemnização, salvas as acções criminaes, que possam competir-lhe.

O dono do predio, onde existirem arvores alheias, poderá adquiril-as pagando o seu valor, excepto se, por effeito de contracto, se tiver obrigado a conservá-las no dominio alheio, por certo numero de annos, que nunca poderão exceder a trinta.

**ACCESSO OU TRANSITO.**—Os proprietarios de terrenos incravados, isto é, que não tenham comunicação alguma com as vias publicas, podem exigir caminho ou passagem pelos predios vizinhos, indemnizando o prejuizo, que com esta passagem venham a causar. A passagem será concedida pelo lado, por onde haja de ser menos prejudicial aos donos dos predios sujeitos.

Se o predio incravado tiver sido transmittido por algum dos donos dos predios confinantes, por onde possa abrir-se a passagem,—sobre o predio ou predios, de quem fez a transmissão, recahirá de preferencia a obrigação da servidão.

A obrigação de prestar passagem pode cessar, á requerimento do proprietario do predio serviente, cessando a necessidade da servidão, ou se o dono do predio dominante, por qualquer modo, tiver possibilidade de comunicação, igualmente commoda, com a via publica por terreno seu, contanto que o desonerado restitua a indemnização recebida.

Se fôr indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre predio alheio, ou fazer passar por elle os materiaes para a obra, será o dono do dito predio obrigado a consentil-o, contanto que seja indemnizado de qualquer prejuizo, que d'ahi lhe provenha.

**Direito de transformação** (Art. 2:315.º a 2:330.º).—O direito de transformação abrange a faculdade de modificar ou alterar, por qualquer maneira, em todo ou em parte, e, até, de destruir a substancia de coisa propria. Este direito pertence ao dono da coisa, quer esta seja mobiliaria, quer immobiliaria. O direito de transformação só pode ser limitado por vontade do dono da coisa, ou por disposição da lei.

**PLANTAÇÃO DAS ARVORES E ARBUSTOS.**—Será licita a plantação de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria, que separar do predio vizinho aquelle em que a plantação fôr feita; mas o dono do predio vizinho poderá arrancar e cortar as raizes que se introduzirem no seu terreno, e

os ramos que sobre elle propenderem, comtanto que não ultrapasse, arrancando e cortando essas raizes ou ramos, a linha perpendicular divisoria, e se o dono da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro de tres dias. O proprietario da arvore ou do arbusto, confinante ou contiguo a predio de outrem, tem o direito de exigir que o dono do dito predio lhe permitta fazer a apanha dos fructos, que se não puderem recolher do seu lado; mas é responsavel por qualquer prejuizo, que com isso venha a causar.

**EXCAVAÇÕES.**— O proprietario pode abrir no seu predio minas ou poços, e fazer as excavações que bem lhe parecerem, salvas as seguintes disposições. Nenhum proprietario pode estender as suas minas e excavações, além da linha perpendicular divisoria, sem consentimento do seu vizinho. No seu predio ninguem poderá abrir poços, fossos, vallas ou canos de despejo junto de muro, quer commum, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias, para que d'esse facto não resulte prejuizo ao dito muro.

**CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES.**— E' licito a qualquer proprietario fazer em chão seu quaesquer construcções, ou levantar quaesquer edificios, conformando-se com os regulamentos municipaes ou administrativos, e salvas as seguintes disposições.

O proprietario, que levantar muro, parede ou outra edificação, junto á extrema do seu terreno, não poderá n'elle abrir janellas, nem fazer eirado ou varanda, que deite directamente sobre o predio do vizinho, sem deixar intervallo de um metro e cinco decimetros, entre os dois predios. Esta disposição não abrange as frestas, setteiras, ou oculos para luz; taes aberturas não prescrevem contra o vizinho, e poderá este, a todo o tempo que queira, levantar a sua casa ou contramuro, ainda que véde a luz das ditas aberturas.

O proprietario deve edificar de modo, que a beira do seu telhado não gotteje sobre o predio vizinho, deixando pelo menos um intervallo de cinco decimetros entre os ditos predio e beira, se de outro modo o não pudér evitar.

**MUROS E PAREDES-MEIAS.**— Todo o proprietario confinante com parede ou muro alheio pode adquirir n'elle communhão, no todo ou em parte, pagando metade do seu valor e metade do valor do sólo sobre que estiver construido o dito muro ou parede. Mas, se n'este muro ou parede existirem varandas, janellas, ou outras aberturas, a que o proprietario tenha direito, só poderá verificar-se a dita communhão, se o mesmo proprietario consentir. O proprietario, a quem pertencer al-

gum muro ou parede, em commum, não poderá abrir n'elle frestas nem janellas, ou fazer outra abertura ou alteração, sem consentimento do seu consorte. Qualquer dos consortes pode, todavia, edificar sobre o muro commum, e introduzir n'elle as traves e barrotes que quizer, comtanto que não ultrapasse o meio da parede.

**Direito de exclusão e de defesa** (*Art. 2:339.º a 2:355.º*). — O proprietario tem direito de gozar da sua coisa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam; este direito abrange os de demarcação, de tapagem e de defesa.

**DIREITO DE DEMARCAÇÃO.** — O proprietario, e bem assim qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome, tem o direito de obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para a demarcação das respectivas extremas entre o seu predio e os d'elles. A demarcação será feita na conformidade dos titulos de cada um, e, na falta de titulos sufficientes para isso, pelo que resultar da posse em que estiverem os confinantes.

**DIREITO DE TAPAGEM.** — Todo o proprietario pode murar, vallar, rodear de sebes a sua propriedade, ou tapál-a de qualquer modo, conformando-se com as disposições seguintes. O proprietario, que pretender abrir valla ao redor da sua propriedade, será obrigado a deixar mota externa, de largura equal á profundidade da valla; e, se quizer fazer vallado, deixará externamente regueira ou alcorca, salvo, em ambos os casos, uso e costume da terra em contrario.

Os vallados e regueiras entre predios de diversos donos, a que faltarem estas condições, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario.

**DIREITO DE DEFESA.** — Todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, ou recorrendo ás auctoridades competentes.

Se a violação provier de qualquer obra nova, a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir se, e assegurar o seu direito imbargando a obra.

**Direito de restituição e de indemnização** (*Art. 2:356.º*). — Todo aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, será restituído e indemnizado nos termos declarados no Codigo Civil, e no Codigo do Processo.

**Direito de alienação** (*Art. 2:357.º a 2:360.º*). — O proprietario pode alienar a sua propriedade, por qualquer dos modos por que esta pode ser adquirida. A alienação não se presume, salvo nos casos em que a lei estabelece expressamente esta

presumpção. O direito de alienação é inherente á propriedade, e ninguém pode ser obrigado a alhear ou não alhear, senão nos casos e pela forma declarados na lei. O proprietario pode ser privado da sua propriedade, em cumprimento de obrigações contrahidas para com outrem, ou ser expropriado d'ella por motivos de utilidade publica. Os casos em que é permittida a expropriação por motivos de utilidade publica, e o modo de a reduzir a effeito, são regulados por legislação especial.

## PARTE IV

### DA OFFENSA DOS DIREITOS E DA SUA REPARAÇÃO

#### Livro I—Da responsabilidade civil

Varias disposições (*Art. 2:361.º a 2:381.º*).— Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnizar o lesado, por todos os prejuizos que lhe causa. Os direitos podem ser offendidos por factos ou por omissão de factos. Estes factos ou omissões podem produzir responsabilidade *criminal*, ou *simplesmente civil*, ou uma e outra simultaneamente. A *criminal* consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de submeter-se a certas penas legais, que são a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A *civil* consiste na obrigação de restituir o lesado ao estado anterior á lesão, e de satisfazer as perdas e danos que lhe haja causado. A *criminal* é sempre acompanhada da *civil*; mas esta pode existir sem aquella. Aquelle que fôr aggreddido por outro com violencias, que possam lesar os seus direitos primitivos, ou esbulhál-o do gozo dos adquiridos, ou perturbál-o por qualquer forma n'esse gozo, é auctorizado a repellir a força com a força, contanto que não ultrapasse os limites da justa defesa. Cabe áquelles, que presenciarem taes aggressões, auxiliar o aggreddido, não excedendo os limites de justa defesa d'este, e se, não correndo risco, deixarem de obstar ao maleficio, serão responsaveis solidariamente por perdas e danos. Aos tribunaes compete decidir se o aggreddido, ou os seus defensores, excederam ou não os limites da justa defesa. A menoridade não releva da responsabilidade civil; mas, se aquelle que praticar o damno não estiver, por sua idade, sujeito a responsabilidade criminal, responderão civilmente por elle seus paes, ou aquelle a cuja guarda e direcção estiver o culpado, exce-

pto se provarem que da parte d'elles não houve culpa ou negligencia.

Se aquelle, que causar os prejuizos, fôr relevado da responsabilidade criminal, por seu estado de completa embriaguez ou demencia, não ficará por isso desobrigado da reparação civil, excepto estando debaixo da tutela e vigilancia legal de outrem. N'este caso, a dita obrigação recahirá sobre o tutor ou curador, salvo se se provar que não houve da sua parte culpa ou negligencia. Se a irresponsabilidade do tutor ou curador se provar, subsistirá a obrigação do aggressor.

Pelos prejuizos causados por criados de servir, ou por quaesquer pessoas encarregadas de certos serviços ou commissões, no desempenho dos ditos serviços ou commissões, responderão os ditos criados ou pessoas solidariamente com seus amos ou committentes, salvo o regresso d'estes contra aquelles, quando houverem excedido as ordens e instrucções recebidas.

Se os prejuizos forem praticados em estalagem, ou em qualquer outra casa onde se albergue por dinheiro, responderão solidariamente os donos do estabelecimento, quando os ditos prejuizos sejam feitos por pessoa, que hajam recolhido e agasalhado sem cumprirem os regulamentos policiaes.

## **Livro II—Da prova dos direitos e da restituição d'elles**

**Provas** (*Art. 2:404.º a 2:407.º*).— *Prova* é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo. A obrigação de provar incumbe áquelle que allega o facto, excepto se tiver a seu favor alguma presumpção de direito.

Os unicos meios de prova admittidos pelo Codigo são:—1.º A confissão das partes;—2.º Os exames e vistorias;—3.º Os documentos;—4.º O caso julgado;—5.º O depoimento de testemunhas;—6.º O juramento;—7.º As presumpções.

**Registro civil** (*Art. 2:441.º a 2:457.º*).— Os factos de nascimento, casamento e obito provam-se pelo registro publico instituido para esse fim.

O registro civil abrange:—1.º O registro dos nascimentos;—2.º O dos casamentos;—3.º O dos obitos;—4.º O do reconhecimento e legitimação dos filhos.

A parte organica das repartições do registro civil, as obrigações dos funcionarios encarregados do registro e a forma d'este serão determinadas em regulamentos especiaes (Vidê pag. 5 na *Introdução*).

**Prova testemunhal.** — (Art.º 2:503.º a 2:515.º). — A prova por testemunhas admittir-se-ha em todos os casos em que não seja expressamente defesa.

Podem ser testemunhas todas as pessoas de um e de outro sexo que não forem inhabeis por incapacidade natural ou disposição da lei.

São inhabeis para serem testemunhas, por incapacidade natural: — 1.º Os desasizados; — 2.º Os cegos e surdos, nas coisas cujo conhecimento depender d'estes sentidos; — 3.º Os menores de quatorze annos.

São inhabeis, por disposição da lei, para serem testemunhas: — 1.º Os que têm interesse directo na causa; — 2.º Os ascendentes, nas causas dos descendentes, e vice-versa; — 3.º O sogro ou a sogra, nas causas do genro ou da nora, e vice-versa; — 4.º O marido, nas causas da mulher, e vice-versa; — 5.º Os que, por seu estado ou profissão, são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão; — 6.º Os especialmente prohibidos de testemunhar em certos factos. A disposição dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º não é applicavel ás questões, em que se trate de verificar o nascimento ou o obito dos filhos.

O depoimento de uma unica testemunha, destituido de qualquer outra prova, não fará fé em juizo, excepto nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario.

Sendo a prova testemunhal, de uma e da outra parte, de igual força, prevalecerá a que fôr produzida pelo réo.

**Acções** (Art. 2:535.º a 2:538.º). — Ninguem é auctorizado a fazer-se restituir ao exercicio dos seus direitos por auctoridade propria, salvo nos casos declarados na lei.

A lei estatue por quaes meios os lesados ou ameaçados nos seus direitos podem ser restituidos, indemnizados ou assegurados na fruição d'elles.

Estes meios são: os *juizos* e as *acções*.

A organização e a jurisdicção dos juizos são regulados por leis especiaes.

As regras relativas ás acções pertencem ao Codigo do Processo.

## INDICE ALPHABETICO

(Os numeros indicam as paginas)

Accessão, 54—Accesso, 56—Acções, 61—Aforamento, 43—Agricola (parceria), 32—Agua (uso das), 17—Aleatorio (contracto), 39—Alienação (direito de), 58—Alquilaria, 36—Aluguer, 40—Apprendizagem, 37—Apropriação (coisas que podem ser objecto de), 14—Apropriação (direito de), 14—Aquaticas (substancias), 19—Arrendamento, 40—Artes e profissões liberaes (serviços prestados nas), 36—Arvores e arbustos (plantação de), 56—Associação (direito de), 14—Ausencia, 8.

Barcagem, 36.

Cabeça de casal, 49—Capacidade civil e lei que a regula em geral, 6—Casamento, 26; catholico, 26 e 28; civil, 26 e 28; segundo o costume do reino, 29—Cidadão portuguez: (como se adquire a qualidade de), 6; idem (como se perde), 7—Cidadãos portuguezes em paiz estrangeiro, 7—Commodato, 38—Compascuo, 51—Compra, 39—Consignação de rendimentos, 25—Contracto aleatorio, 39; bilateral, 23; de locação, 40; em geral, 23; gratuito, 23; oneroso, 23; de sociedade, 31; unilateral, 23.

Defesa (direito de), 14—Demarcação (direito de), 58—Demencia (incapacidade por), 12—Deposito, 37—Direito de apropriação, 14; de associação, 14; de defesa, 14; de exclusão e defesa, 50 e 58; de existencia, 14; de fruição, 50 e 53; de liberdade, 14; de propriedade, 50; de restituição e indemnização, 50; de transformação, 50—Direitos originaes, 14—Disposições communs ás successões testamentarias e legitimas, 49—Doações, 37—Domestico (serviço), 34—Domicilio, 8—Dotal (regimen), 30.

Emancipação, 12—Emphyteuse, 43—Empreitada, 35—Escambo, 40—Evicção, 26—Excavações, 57—Exclusão e defesa (direito de), 50 e 58—Existencia (direito de), 14—Estrangeiros em Portugal, 7.

Fiança, 24—Filhos: legitimos; legitimados; perfilhados, 9; espurios, 10—Fruição (direito de), 50 e 53.

**Herdeiros, 46 — Hypothecas, 25.**

**Immobiliarios (bens ou coisas), 15 — Immoveis (coisas), 15**  
— **Imprazamento, 43 — Imprestimo, 38 — Incapacidade: ac-**  
**cidental, 10; dos prodigos, 13; dos surdos-mudos, 13; por de-**  
**mencia, 12; por sentença penal, 13 — Indemnização (direito**  
**de), 50 — Interdição: accidental, 13; dos criminosos, 13; dos**  
**dementes, 12; dos prodigos, 13; dos surdos-mudos, 13 — Intro-**  
**ducção, 3.**

**Legatarios, 46 — Legitima, 45 — Liberdade (direito de), 14**  
— **Locação (contracto de), 40.**

**Maioridade, 12 — Mandato, 33 — Menoridade, 9 — Minas**  
**(pesquisa e lavra das), 18 — Mobiliarios (bens ou coisas), 15**  
— **Moveis (coisas), 15 — Muros e paredes meias, 57 — Mutuo,**  
**38.**

**Occupação, 16.**

**Parceria agricola, 32 — Parceria pecuaria, 33 — Penhor, 24**  
— **Pessoas moraes, 8 — Plantação de arvores e arbustos, 56**  
— **Poder paternal, 9 — Posse, 19 — Pousada, 36 — Predial**  
**(registro), 26 — Prescrição, 20 — Procuradoria, 33 — Prodi-**  
**gos (incapacidade dos), 13 — Propriedade (direito de), 50 —**  
**Propriedade: absoluta, 50; commum, 50; imperfeita, 50; per-**  
**feita, 50; resolvel, 50; singular, 50 — Provas, 60 — Prova**  
**testemunhal, 61.**

**Recovagem, 36 — Registro civil, 60 — Registro predial, 26**  
— **Rendimentos (consignação de), 25 — Responsabilidade ci-**  
**vil (varias disposições), 59 — Restituição e indemnização, 50**  
**e 58 — Rustico (predio), 15.**

**Salariado (serviço), 35 — Serviço: domestico, 34; prestado**  
**no exercicio das artes e profissões liberaes, 36 — salariado, 35**  
— **Servidões, 51 — Sociedade (contracto de), 31 — Sociedade:**  
**familiar, 32; particular, 31; universal, 31 — Sub-emphyteuse**  
**ou sub-imprazamento, 43 — Successão: em geral, 44; legiti-**  
**ma, 48; testamentaria, 44 — Surdos-mudos (incapacidade dos),**  
**13.**

**Tapagem (direito de), 58 — Testamenteiros, 46 — Testa-**  
**mento (fórmias do), 47 — Testamento: cerrado, 47; maritimo,**  
**48; militar, 47; publico, 47 — Trabalho, 22 — Transacção, 44**  
— **Transformação (direito de), 50 — Transitio, 56 — Troca, 40**  
**Tutela: dos dementes, 12; dos expostos e menores abando-**  
**nados, 11; dos menores (testamentaria e legitima), 10; dos**  
**surdos-mudos, 13.**

**Urbano (predio), 15 — Usura, 42.**

**Vegetaes terrestres (coisas), 19 — Venda, 39.**

**PROPAGANDA DE INSTRUÇÃO PARA PORTUGUEZES E BRAZILEIROS**

**BIBLIOTHECA DO POVO E DAS ESCOLAS**

Premiada com a medalha de ouro da Sociedade Giambattista Vico de Nap. les



PUBLICA - SE NOS DIAS 10 e 25 DE CADA MÊZ.

*Alguns dos seguintes livros já foram  
approvados pelo Governo para uso das aulas  
primarias, e muitos outros tem sido  
adoptados nos Lyceus e principaes escolas do  
nosso paiz.*



**VOLUMES PUBLICADOS:**

1.<sup>a</sup> Serie. N.º 1, Historia do Portugal. N.º 2, Geographia geral. N.º 3, Mythologia. N.º 4, Introducção ás sciencias physico-naturaes. N.º 5, Arithmetica practica. N.º 6, Zoologia. N.º 7, Chirographia de Portugal. N.º 8, Physica elemental. — 2.<sup>a</sup> Serie. N.º 9, Botanica. N.º 10, Astronomia popular. N.º 11, Desenho linear. N.º 12, Economia politica. N.º 13, Agricultura. N.º 14, Algebra elemental. N.º 15, Mamíferos. N.º 16, Hygiene. — 3.<sup>a</sup> Serie. N.º 17, Principios geraes de Chimica. N.º 18, Noções geraes de Jurisprudencia. N.º 19, Manual do fabricante de verpices. N.º 20, Telegraphia electrica. N.º 21, Geometria plana. N.º 22, A Terra e os Mares. N.º 23, Acustica. N.º 24, Gymnastica. — 4.<sup>a</sup> Serie. N.º 25, As colonias portuguezas. N.º 26, Noções de Musica. N.º 27, Chimica inorganica. N.º 28, Centuria de celebridades femininas. N.º 29, Mineralogia. N.º 30, O Marquez de Pombal. N.º 31, Geologia. N.º 32, Codice Civil Portuguez. — 5.<sup>a</sup> Serie. N.º 33, Historia natural das aves. N.º 34, Meteorologia. N.º 35, Chirographia do Brazil. N.º 36, O Homem na serie animal. N.º 37, Tactica e armas de guerra. N.º 38, Direito Romano. N.º 39, Chimica organica. N.º 40, Grammatica Portugueza. — 6.<sup>a</sup> Serie. N.º 41, Escripuração commercial. N.º 42, Anatomia humana. N.º 43, Geometria no espaço. N.º 44, Hygiene da alimentação. N.º 45, Philosophia popular em proverbios. N.º 46, Historia universal. N.º 47, Biologia. N.º 48, Gravidade. — 7.<sup>a</sup> Serie. N.º 49, Physiologia humana. N.º 50, Chronologia. N.º 51, Calor. N.º 52, O Mar. N.º 53, Hygiene da habitação. N.º 54, Optica. N.º 55, As raças historicas na Lucitania. N.º 56, Medicina domestica. — 8.<sup>a</sup> Serie. N.º 57, Egrima. N.º 58, Historia antiga. N.º 59, Reptis e Batrachies. N.º 60, Natação. N.º 61, Electricidade. N.º 62, Fabelas e Apologos. N.º 63, Philosophia do Direito. N.º 64, Grammatica Franceza. — 9.<sup>a</sup> Serie. N.º 65, Historia da Botanica em Portugal. N.º 66, Mechanica. N.º 67, Moral. N.º 68, Prática de escripturação. N.º 69, O Livro do Natal. N.º 70, Historia natural dos peixes. N.º 71, Magnetismo. N.º 72, O Vidro. — 10.<sup>a</sup> Serie. N.º 73, O codigo fundamental da Nação Portugueza. N.º 74, Maquinas de vapor. N.º 75, Historia da Edade-Média. N.º 76, Invertebrados. N.º 77, A arte no Theatro. N.º 78, Photographia. N.º 79, Methode de Frances. N.º 80, Manual do fogueiro machinista. — 11.<sup>a</sup> Serie. N.º 81, Pedagogia. N.º 82, A arte naval. N.º 83, Manual do carpinteiro. N.º 84, O cholera e seus inimigos. N.º 85, Hydrostatica. N.º 86, Piscicultura. N.º 87, Direito publico internacional. N.º 88, Lisboa e o cholera. — 12.<sup>a</sup> Serie. N.º 89, Historia natural dos Articulados. N.º 90, Historia Maritima. N.º 91, Topographia. N.º 92, Historia moderna. N.º 93, Psychologia. N.º 94, O Brasil nos tempos colonias. N.º 95, Hygiene do Vestuario.

*Cada serie de 8 volumes cartada em percalina, 600 réis; capa separada, para cartona cada serie, 100 réis.*

**VOLUMES A PUBLICAR:**

Trigonometria  
Asilhas adjacentes  
Climatologia  
Electro-magnetismo  
Galvanoplastica  
Alchimia e Chimica  
Jardinagem  
Arboricultura  
Viticultura  
Me allurgia  
Os fosséis

Historia contemporanea  
Historia sagrada  
Historia romana  
Historia ecclesiastica  
Historia das cruzadas  
Historia do Brazil  
Historia de Hespanha  
Historia de França  
Historia da Inquisição  
A Inquisição em Portugal  
Grammatica ingleza.

Orthographia  
Calligraphia  
Civildade  
Doutrina christan  
Ephemerides notaveis da  
historia patria.  
Ephemerides notaveis da  
historia do Brazil  
Equitação  
Artes e industrias  
Manuaes de officios

Quem pretender assignar para estas publicações, ou comprar quaesquer volumes avulsa, queira dirigir-se em Lisboa ao editor DAVID CORAZZI, Rua da Atalaya, 40 e 42, — e no Rio de Janeiro a filial da mesma casa, 40, Rua da Quitanda, sobre

*Tome as requisições devesse ser acompanhadas da sua importância em estampilhas  
ou lencas ou letras de fôrto cobrança.*